



LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2021

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Município de Carandaí, ao exercício do poder de tributar e ao processo tributário administrativo.

§ 1º. Aplica-se à Administração Tributária Municipal, independentemente de Lei ou regulamento, as normas vigentes contidas nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, nas demais Leis Tributárias e na Lei Orgânica do Município de Carandaí.

§ 2º. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações das leis tributárias municipais e dos atos nelas previstos e estabelecidos com o fim de regular os procedimentos inerentes à Administração Tributária Municipal.

LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 2º. São Tributos do Município:

- Os Impostos;
- As Taxas;
- As Contribuições;

Art. 3º. Os impostos de competência do Município são:

20. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
21. Imposto sobre a Transmissão *Intervivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;
22. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 4º. As Taxas de competência do Município são:

- ◆ Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento;
- ◆ Taxa de Fiscalização do Funcionamento;
- ◆ Taxa de Fiscalização de Publicidade
- ◆ Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual;
- ◆ Taxa de Fiscalização de Obras Particulares/ loteamentos/ desmembramentos e remembramentos;
- ◆ Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCR;
- ◆ Taxa de Fiscalização Sanitária;
- ◆ Taxa de Serviços Diversos.

Art. 5º. As contribuições de competência do Município são:

- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas municipais;
- Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CCIP)

§ 1º. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custeio e expansão do serviço de iluminação pública.

§ 2º. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 6º. Nenhum Tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desse Código ou legislação tributária esparsa.

Parágrafo Único. As tabelas de tributos anexas a este código serão objeto de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, anualmente.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. As funções inerentes à fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos será exercida privativamente, por titulares do cargo de Fiscal Tributário.

Parágrafo Único. Os Fiscais Tributários, quando no exercício de suas funções de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, exibir ao contribuinte documento de identificação funcional expedido pelo Departamento de Administração Tributária e Projetos.

Art. 8º. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 9º. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 10. O Executivo poderá criar, por Decreto, sempre que necessário, declarações, livros e documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos municipais.

Art. 11. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelos tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

- I. Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações das quais decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei, das leis esparsas e dos regulamentos fiscais;
- II. Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III. Franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV. Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato imponível de obrigação tributária.

Art. 12. Os comprovantes dos lançamentos e pagamentos, bem como os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 13. O movimento financeiro e econômico, base de cálculo de tributos, realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo da atividade, encargos diversos, lucros e outros elementos informativos, a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

Art. 14. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com os tributos e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

- As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros municipais de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;
- Os serventuários de justiça;
- Os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;
- Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;
- Os síndicos, os comissários e os inventariantes;
- Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
- As empresas de administração de bens;



- As pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes;
- As operadoras, credenciadoras e emissoras responsáveis solidárias pela prestação de serviços de administração de cartão de crédito e débito;
- As empresas e cooperativas de prestação de serviços de planos de saúde.

§ 1º. Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição do Fisco.

§ 2º. As empresas públicas e concessionárias de serviços públicos são obrigadas a enviar informações para o Fisco Municipal que visem atualizar e modernizar os cadastros do Município, independente de ação fiscal, sob pena de multa de 1.000 UFM por informação solicitada e não fornecida.

Art. 15. As empresas seguradoras, empresas de leasing ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização tributária municipal o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com os tributos municipais.

Art. 16. Os contribuintes e responsáveis tributários estão sujeitos à apreensão de livros, documentos, impressos, papéis, programas, arquivos magnéticos, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Art. 17. Havendo, fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, afim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos, máquinas e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

Parágrafo Único. No caso de apreensão a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhado de outro fiscal de tributos, como testemunha.

Art. 18. Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Art. 19. A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e ou arquivo magnético apreendido, somente poderá ser feita se, a critério do fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada através de termo de devolução.

Art. 20. A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 21. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, a autoridade ou o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 22. A Administração Tributária poderá submeter o contribuinte a regime especial, na forma que vier a ser definida em Regulamento e em normas complementares expedidas pelo Departamento de Administração Tributária e Projetos.

CAPÍTULO IV - DAS ISENÇÕES

Art. 23. As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 24. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador, com os devidos acréscimos legais.

Art. 25. A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

Art. 26. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei complementar.

§ 1º. Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º. As isenções estão condicionadas a requerimento anual salvo as isenções previstas no art. 177 em que o requerimento obedecerá aos prazos específicos definidos nesta lei.



§ 3º. Ficam reduzidas a 0 (zero) todas as taxas municipais relativas à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento do Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO V - DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27. O crédito da Fazenda Pública cujo pagamento não for realizado até a data do vencimento sujeita-se à cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 1º. Compete ao Diretor do Departamento de Administração Tributária e Projetos regulamentar as formas de cobrança administrativa.

§ 2º. Serão cancelados, de ofício ou a requerimento do interessado, os débitos fiscais:

- Legalmente prescritos;
- De contribuintes falecidos, sem deixar bens, desde que provada a morte e a inexistência de bens e ouvido os órgãos fazendários e jurídicos do Município.

CAPÍTULO VI - DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 28. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então à regra do parágrafo §1º.

§ 3º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

- os que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo prédio.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, o Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Carandaí, em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para fins de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal às pessoas naturais e jurídicas sujeitas a obrigações tributárias instituídas no Município.

§ 5º. O decreto a que se refere o §4º deste artigo deverá dispor sobre:

- As pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao credenciamento e à utilização do Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Carandaí;
- A forma de credenciamento no referido ambiente virtual, o modo de acesso e os requisitos de sigilo e segurança relativos às suas diversas funcionalidades, bem como todas as obrigações acessórias concernentes à sua utilização;
- A forma pela qual deverá operar-se a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes e responsáveis tributários, especialmente no que se refere à assinatura eletrônica e à certificação digital;
- Os atos administrativos e de mero expediente passíveis de comunicação, notificação e intimação eletrônica.

§ 6º. Os contribuintes e responsáveis tributários poderão se credenciar junto ao Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Carandaí a partir do início de vigência do decreto a que se referem os §§ 4º e 5º deste artigo.

CAPÍTULO VII - DOS CADASTROS MUNICIPAIS E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

SEÇÃO I - DO CADASTRO FISCAL

Art. 29. O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- O Cadastro Imobiliário;
- O Cadastro Mobiliário;



Art. 30. O Cadastro Imobiliário conterà todas as informações de interesse do fisco relativas aos imóveis situados no município, compreendendo:

- Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Parágrafo Único. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos incisos I e II, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 31. O Cadastro Mobiliário compreende: as pessoas físicas e jurídicas com estabelecimento fixo ou não, sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, incluindo as pessoas imunes e os isentos.

Art. 32. São obrigados a se inscreverem no cadastro mobiliário as pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade e isenção, nas formas estabelecidas em regulamento e antes do início de suas atividades.

§ 1º. A inscrição de que trata este artigo será promovida para tantos quanto forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

§ 2º. Também deverão se inscrever no cadastro mobiliário as entidades que não detenham personalidade jurídica.

§ 3º. Será também obrigado a se inscrever no cadastro mobiliário aquele que, mesmo não possuindo estabelecimento fixo no Município ou fora dele, exerça no município atividade sujeita ao imposto.

§ 4º. A concessão de inscrição no Cadastro Mobiliário ficará condicionada à prévia diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento, onde será preenchido o laudo de vistoria, quando couber.

§ 5º. O Microempreendedor Individual também deverá se inscrever no cadastro mobiliário municipal, independente do pagamento de taxas.

§ 6º. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Art. 33. Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito obrigado a promover o cancelamento da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do evento.

Parágrafo Único. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Art. 34. O Fisco poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, ex-officio, a inscrição, alterações de dados e/ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 35. Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou do substituto tributário a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessário, de forma impressa ou por sistema de transmissão de dados "online".

Art. 36. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e do Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 37. O Município poderá, por Decreto e quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, inclusive o cadastro eletrônico, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

SEÇÃO II - DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

Art. 38. Fica criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- Localização;
- Área do terreno;
- Área construída;
- Equipamento urbano (rede de luz, calçamento, água, esgoto);
- Proximidade de centros comerciais e serviços públicos;
- Tipo de edificação e sua finalidade;
- Padrão de construção e a época;
- Outros parâmetros técnicos que se fizeram necessários à determinação dos valores imobiliários.



Parágrafo Único. Depois de estabelecidos os critérios e de atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante lei específica.

Art. 39. A Comissão de valores será composta da seguinte forma:

- Presidente: Diretor de Administração Tributária e Projetos;
- 01 (um) membro indicado pelo Prefeito entre servidores municipais lotados na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
- 01 (um) representante do CREA, que poderá ser servidor público ou não.

§ 1º. As funções de membros da Comissão Municipal de Valores são honoríficas e não remuneradas.

§ 2º. A critério do Executivo será ouvida a Comissão Municipal de Valores, sempre que tiver que atualizar os valores estabelecidos.

Art. 40. O Executivo expedirá Decreto regulamentando a Comissão de Valores Imobiliários, no prazo estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO VIII - DO LANÇAMENTO

Art. 41. Compete privativamente aos Fiscais Tributários Municipais constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 42. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste código.

Art. 43. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação da autoridade competente, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador considera-se ocorrido.

Art. 44. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 45. Poderá a Fazenda Pública Municipal estabelecer controle fiscal próprio, instituindo declarações, livros e registros obrigatórios, eletrônicos ou não, a fim de apurar a base de cálculo e fatos geradores de tributos municipais.

§ 1º. O Fisco poderá exigir, junto às declarações e/ou livros de registros obrigatórios, cópias de quaisquer documentos.

§ 2º. Os registros obrigatórios por meio de declarações e/ou livros serão regulamentados por decreto.

Art. 46. O Fiscal Tributário, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, poderá:

- I. Exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais, balancetes, balanços e declarações instituídas pelo Município, União e Estado;
- II. Fazer apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos municipais;
- III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte, o responsável ou o solidário;
- V. Requisitar o auxílio de força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes, responsáveis e solidários, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Art. 47. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I. Impugnação do sujeito passivo;
- II. Recurso de ofício;



III. Iniciativa de ofício da autoridade competente, nos casos previstos em lei.

Art. 48. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade competente no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador for ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 49. O lançamento será efetuado:

- I. Com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma regulamentar, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;
- II. Com base nas informações constantes dos Cadastros Municipais;
- III. Mediante a atribuição legal ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, no prazo de 5 (cinco), anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;
- IV. Mediante arbitramento;
- V. Por meio de estimativa, mediante definição de legislação complementar, requerimento do sujeito passivo ou quando o mesmo, reiteradamente, incorrer em infração à legislação tributária visando dificultar a apuração do valor do tributo, sempre a critério da autoridade competente.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pelo Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 50. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I. Através de notificação direta ou por via postal, servindo para tal a emissão da guia de recolhimento para o domicílio tributário do contribuinte, seja eletrônica ou impressa;
- II. Através de edital publicado no órgão oficial;
- III. Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 51. É facultado o arbitramento de bases tributárias de valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo Único. O arbitramento não terá caráter punitivo, será efetuado privativamente pelo Fiscal Tributário.

CAPÍTULO IX - DA DECADÊNCIA

Art. 52. O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

- I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art. 53. Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo para homologação.

Art. 54. O direito de impor penalidades extingue-se após cinco anos, a contar da data da infração.

CAPÍTULO X - DA RESTITUIÇÃO

Art. 55. O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

- I. Da data do pagamento ou recolhimento indevido;
- II. Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo Único. O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo referido no caput deste artigo até ser proferida decisão final na órbita administrativa.



CAPÍTULO XI - DA PRESCRIÇÃO

Art. 56. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- I. Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II. Pelo protesto judicial;
- III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A inscrição do débito como Dívida Ativa, pelo órgão competente, suspenderá a fluência do prazo prescricional, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO XII - DO PAGAMENTO

Art. 57. Para fins de recolhimento dos créditos tributários, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito, diretamente ou por meio de instituições financeiras.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a receber bens imóveis para a extinção de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, sempre que houver interesse público fundamentado na decisão do Prefeito Municipal.

§ 1º. A repartição competente instaurará Processo Tributário Administrativo, ao qual serão juntados oportunamente:

- I. Requerimento do contribuinte ou responsável pleiteando a extinção de crédito tributário pelo instituto da dação em pagamento, contendo pedido de apuração total da dívida, de avaliação dos bens imóveis oferecidos em pagamento e especificando:
 - a) O registro do imóvel ofertado;
 - b) As medidas e respectivas confrontações de cada imóvel, mediante apresentação de planta e memorial descritivo, assinados por profissional legalmente habilitado;
- II. Certidão negativa de ônus, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca, de cada bem dado em pagamento;
- III. Levantamento de todos os créditos tributários apurados até a data da instauração do processo;
- IV. Comprovação de pagamento das custas processuais, honorários e demais encargos decorrentes das ações de Execução Fiscal, se houver;
- V. Comprovação de pagamento das despesas de escritura e registro;
- VI. Outros documentos necessários.

§ 2º. A avaliação dos bens imóveis dados em pagamento ficará a cargo da Comissão Municipal de Valores criada por esta lei.

§ 3º. A Comissão designada na forma do parágrafo anterior deverá proceder à avaliação de cada bem imóvel e lavrar o respectivo Laudo de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido de avaliação, admitida uma única prorrogação, de igual prazo, desde que devidamente comprovada e fundamentada a necessidade da dilação temporal.

§ 4º. Emitido o laudo, será dada ciência ao contribuinte ou responsável para manifestar-se sobre sua aceitação.

§ 5º. O contribuinte ou responsável poderá:

- I. Aceitar o valor constante da avaliação, ocasião em que será autorizada a dação em pagamento e providenciada a transferência do domínio e propriedade de cada bem ao Município de Carandaí, mediante instrumento público, na forma da lei, respondendo o contribuinte ou responsável pelas despesas de escritura e registro;
- II. Não aceitar o valor constante da avaliação, situação em que será arquivado o respectivo processo e promovida a cobrança do tributo devido, na forma da lei.

§ 6º. Havendo eventual saldo entre o valor da avaliação dos bens dados em pagamento e o valor atualizado da dívida:

- I. Se positivo, ou seja, se o valor da avaliação for superior ao da dívida, o contribuinte ou responsável poderá utilizá-lo para a quitação de qualquer tributo municipal até o término do exercício financeiro em que se concluir o processo; ultrapassado este prazo, o valor reverterá ao Município;
- II. Se negativo, ou seja, se o valor da avaliação for inferior ao da dívida, o contribuinte ou responsável deverá complementá-lo de uma única vez, em espécie, ocasião em que será emitida guia específica.

CAPÍTULO XIII - DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 59. Fica o Município de Carandaí autorizado a realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, sempre que houver interesse público.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, fica determinado que a apuração de seu montante não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de um por cento ao mês pelo tempo que decorre entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação do crédito tributário autorizada no caput deste artigo será sempre precedida da devida apuração em Processo Tributário Administrativo (PTA) próprio, na forma desta lei.

§ 3º. É vedada, em qualquer hipótese, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 4º. Observado o Processo Tributário Administrativo (PTA), a compensação será fundamentada em interesse público e autorizada:

- I. Nas hipóteses em que o valor a ser compensado for inferior a 1.000 UFM a compensação poderá ser autorizada por despacho fundamentado do Diretor do Departamento de Administração Tributária e Projetos.
- II. Nas hipóteses em que o valor a ser compensado for superior a 1.000 UFM a compensação somente poderá ser autorizada por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XIV - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 60. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município aquela de origem tributária e a não-tributária definida na legislação específica, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. Qualquer valor cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias será considerado como Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§ 2º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 3º. A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa, enquanto não for decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 61. As multas por infrações de leis e regulamentos municipais não pagas serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 62. Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora previsto em lei.

Art. 63. O Termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III. A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV. A data em que foi inscrita;
- V. Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 64. Mediante despacho da Autoridade Competente, poderá ser inscrito, no correr do exercício mesmo, o débito de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelarem-se o interesse da Fazenda.

Art. 65. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável, judicial ou extrajudicial.

§ 1º. Feita a inscrição e esgotado a tentativa de cobrança amigável do débito, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º. Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.



§ 4º. Quando o montante total do crédito da Dívida Ativa não alcançar o valor de 120 UFM (cento e vinte UFM) incluindo-se juros, multa e correção monetária, fica a Procuradoria Geral autorizado a não ajuizar a competente execução fiscal em razão do custo administrativo da execução revelar-se antieconômico.

Art. 66. O recolhimento do débito considerado dívida ativa, far-se-á à vista de guia, expedida pelo servidor do órgão que efetuar a cobrança.

Art. 67. Salvos os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que não tenha sido realizada a inscrição.

SEÇÃO I - DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 68. O Município poderá instituir, por lei específica, programas de Recuperação Fiscal destinados a promover a regularização de créditos municipais, tributários e não tributários, concedendo descontos em multa e juros de mora desde que:

- I. Os descontos referidos no caput não ultrapassem:
 - a) 80% da multa de mora.
 - b) 60% dos juros de mora.

Parágrafo Único. Os programas de Recuperação Fiscal deverão guardar interstício mínimo de 3 (três) anos para instituição.

CAPÍTULO XV - DO PARCELAMENTO

Art. 69. Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, em condições estabelecidas em lei específica.

§ 1º. As parcelas mensais e consecutivas, não poderão ser inferiores:

- I. 17 Unidades Fiscais (dezessete UFM) para pessoas físicas;
- II. 34 Unidades Fiscais (trinta e quatro UFM) para pessoas jurídicas.

§ 2º. O pedido de parcelamento será acompanhado de Termo de Confissão de Débito, implicando a confissão irretroatável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativa ou judicial.

§ 3º. O crédito tributário decorrente da denúncia espontânea de tributo, cuja forma de lançamento é por homologação, se não cumprido integralmente o parcelamento, será inscrito em Dívida Ativa, independente de qualquer ato homologatório ou autuação.

§ 4º. No caso de parcelamento, o não-pagamento de duas parcelas consecutivas ou três alternadas, até a data de seu vencimento, provocará o vencimento antecipado das demais parcelas e a imediata inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º. Para o deferimento de pedido de reparcelamento de dívida serão observadas as seguintes regras:

- I. Quitar 30% (trinta por cento) do valor à vista, em caso de primeiro reparcelamento.
- II. Quitar 40% (quarenta por cento) do valor à vista, em caso de segundo reparcelamento.
- III. Quitar 60% (sessenta por cento) do valor à vista, em caso de mais reparcelamentos.

CAPÍTULO XVI - DO PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 70. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma desta lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

§ 1º. Compete ao Município de Carandaí, por meio do Departamento de Administração Tributária e Projetos e da Procuradoria Geral, levar a protesto os seguintes títulos:

- I. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Carandaí, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;
- II. A sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Carandaí, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.



§ 2º. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral fica autorizado a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 3º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Carandaí requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Carandaí fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 71. Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protestos de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado, mediante quitação de guia eletrônica no primeiro dia útil subsequente ao recolhimento.

Art. 72. Cabe a Procuradoria Geral efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 73. O Município de Carandaí fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto nesta lei.

Art. 74. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 75. A autorização de que trata o §4º do Art. 65 desta lei não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal.

Art. 76. Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados, por decisão da autoridade competente.

Art. 77. O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único. Cabe a Procuradoria Geral e ao Diretor do Departamento de Administração Tributária e Projetos, mediante portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento deste Capítulo e seu regulamento.

TÍTULO II - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 78. A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo não beneficia ao fiscalizado ou infrator.

§ 4º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados ou infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos por lei.

SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 79. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.



§ 1º. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º. Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nesta lei.

§ 3º. O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante.

§ 4º. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ 5º. Se o atuado não satisfizer às exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 6º. Quando a apreensão recair em bens deterioráveis, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir de 24 horas do dia da apreensão.

§ 7º. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o atuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III - TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (TIAF) E DA INTIMAÇÃO

Art. 80. O Termo de Início da Ação Fiscal emitido privativamente pelo Fiscal Tributário, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidade cientificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob Ação Fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término no procedimento fiscal.

§ 1º. Será dada ciência do TIAF ao sujeito passivo ou a seu representante legal na forma prevista nesta lei.

§ 2º. A ciência do TIAF dá início ao procedimento fiscal, implicando na perda dos direitos advindos de denúncia espontânea.

§ 3º. A documentação e as informações deverão ser apresentadas no prazo fixado pelo Fiscal Tributário, que será de no mínimo 05 dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAF.

§ 4º. A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAF ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

§ 5º. Deverá constar do TIAF, se for o caso, a intimação para que o sujeito passivo libere ao Fiscal Tributário documentos com vistas à extração de cópias reprográficas ou, se o sujeito passivo preferir, forneça as cópias necessárias à instrução do processo a ser instaurado.

§ 6º. Após a ciência do TIAF, o Diretor do Departamento de Administração Tributária e Projetos não emitirá parecer em relação à consulta referente às obrigações tributárias objeto de verificação no procedimento fiscal.

Art. 81. Far-se-á a intimação:

- I. Pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II. Por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;
- III. Por meio eletrônico, na forma de regulamento do Poder Executivo;
- IV. Por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Carandaí ou afixado durante pelo menos 10 (dez) dias, em dependência do órgão designada por ato oficial e de livre acesso ao público, quando resulte improficuo um dos meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I a III deste artigo não estarão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º. A adoção da intimação por meio eletrônico dependerá de Regulamentação do Poder Executivo.

Art. 82. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante intimação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 83. Considera-se feita a intimação:

- I. Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;
- II. Na data do recebimento na hipótese prevista no inciso II do artigo 81;



- III. Se por meio eletrônico, 24 (vinte e quatro) horas contadas da data registrada:
 - a. No comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo;
 - b. No meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.
- IV. 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 1º. Na hipótese de não haver a prova de recebimento da correspondência postal ou telegráfica no domicílio do sujeito passivo, de que trata o inciso II do art. 81, não se considerará ocorrida a intimação, devendo o procedimento ser renovado na forma desta lei.

§ 2º. Em caso de duplicidade de intimações prevalecerá a que ocorrer primeiro.

§ 3º. O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma, de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 84. O prazo de duração da Ação Fiscal é de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, desde que haja justificativa do Fiscal Tributário.

CAPÍTULO II - DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 85. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I. Mencionar o local e o dia da lavratura;
- II. Referir ao nome ou denominação do infrator, do coobrigado, do responsável e das testemunhas, se houver;
- III. Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV. Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 4º. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

Art. 86. Na lavratura do auto será intimado o infrator:

- I. Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II. Por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.
- IV. Por meio eletrônico, que será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 87. A intimação presume-se feita:

- I. Quando pessoal, na data do recebimento;
- II. Quando por carta, na data da assinatura do Aviso de Recebimento-AR;
- III. Quando por edital, no termo do prazo, a partir da publicação;
- IV. Quando por meio eletrônico, 24 (vinte e quatro) horas contadas da data registrada:
 - a) No comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo;
 - b) No meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único. As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta, por meio eletrônico ou por edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 86 e 87 deste código.

SEÇÃO II - DA IMPUGNAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 88. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar deste.

§ 1º. Na impugnação contra o lançamento, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).



§ 2º. É cabível a impugnação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 89. A impugnação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III - DA CONSULTA

Art. 90. É facultado ao contribuinte ou entidades representativas de classe de contribuintes formularem consulta escrita protocolizada na forma regulamentar junto à Departamento de Administração Tributária e Projetos, sobre aplicação de legislação tributária, em relação a fato concreto de seu interesse, que será completa e exatamente descrito na petição.

§ 1º. Se a matéria versar sobre atos ou fatos já praticados e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

§ 2º. Os efeitos da consulta aproveitam exclusivamente ao consulente, nos limites da matéria consultada e da vigência da legislação que fundamentou a sua resposta.

Art. 91. A solução à consulta será dada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua entrada na repartição competente.

§ 1º. Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido no caput deste poderá ser prorrogado por igual período, a critério da chefia do órgão competente.

§ 2º. O prazo deste artigo suspende-se a partir da data em que forem determinadas quaisquer diligências, recomeçando a fluir no dia em que tenham sido cumpridas.

Art. 92. Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a resposta dada à consulta por ele formulada, nem durante a tramitação inicial desta ou enquanto a solução não for reformada.

§ 1º. O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de qualquer penalidade, se recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§ 2º. A resposta dada à consulta pode ser modificada a qualquer tempo e a modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou da vigência do ato normativo que os introduzir.

§ 3º. A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido no período.

Art. 93. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

- I. Que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial;
- II. Que não descreverem exata e completamente o fato que lhes deu origem;
- III. Formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referirem.

Art. 94. O contribuinte pode recorrer, com efeito suspensivo, à Autoridade Julgadora de 1ª Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, de resposta dada a consulta pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV - DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 95. Os Regimes Especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão processados e concedidos na forma estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE ISENÇÃO E DE RESTITUIÇÃO

Art. 96. A concessão de isenção ou restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares de cada caso, contendo:

- I. Qualificação do requerente;
- II. Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.



TÍTULO I - PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. O Processo Tributário Administrativo - PTA - forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e da certeza de crédito tributário, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Parágrafo Único. O pedido de reconhecimento de isenção ou restituição de tributo ou penalidade, a consulta e o pedido de regime especial formulados pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de PTA.

Art. 98. O Processo Tributário Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias organizadas na forma desta lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento tributário e termina com a decisão irrecurável exarada no processo, o decurso de prazo para recurso ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 99. É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

Art. 100. A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má-fé.

Art. 101. A intervenção do sujeito passivo no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Art. 102. A instrução do PTA compete à repartição fazendária, sob a supervisão e a orientação do Diretor do Departamento de Administração Tributária e Projetos.

Art. 103. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de serviços diversos normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 2º. Se a intimação se efetivar em dia anterior a ponto facultativo nas repartições públicas municipais ou numa sexta-feira, o prazo começará a ser contado no primeiro dia de serviços normal que se seguir.

Art. 104. Na falta de previsão legal, os atos do contencioso administrativo fiscal serão cumpridos nos prazos fixados em regulamento.

Art. 105. A inobservância dos prazos destinados à instrução, à movimentação e ao julgamento de PTA não acarretarão a nulidade do procedimento fiscal, desde que devidamente publicados ou cientificado o contribuinte pelos meios definidos nesta lei.

Art. 106. Não é lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à instauração e ao andamento do PTA ou recusar-se a recebê-los.

Art. 107. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I. A declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;
- II. A aplicação da equidade.

Art. 108. As ações propostas contra a Fazenda Municipal sobre matéria tributária, inclusive, Mandado de Segurança contra atos de autoridades municipais, prejudicarão, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA.

Parágrafo Único. Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com a máxima urgência e independentemente de requisição, ao Jurídico da Fazenda Municipal para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em Juízo.

Art. 109. Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobrestado, salvo caso previsto em lei.



CAPÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO

SEÇÃO I - DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 110. A decisão de primeira instância em procedimento administrativo tributário será proferida pela Autoridade Julgadora denominada Turma Julgadora, composta por 03 (três) servidores efetivos do Departamento de Administração Tributária e Projetos, sendo um deles, necessariamente, um Fiscal Tributário.

§ 1º. O Diretor do Departamento de Administração Tributária e Projetos nomeará a Turma Julgadora para cada Processo Tributário Administrativo e designará o responsável pela relatoria.

§ 2º. Ficam excluídos da Turma Julgadora aqueles que tenham participado de todo ou de parte do feito fiscal.

§ 3º. O relator deverá presidir a sessão de julgamento e proferir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos.

§ 4º. Aos servidores efetivos que se dispuserem, mediante convocação do Diretor do Departamento de Administração Tributária e Projetos e por meio de preenchimento de Termo de Disponibilidade a participar da Turma Julgadora será atribuído um Jeton, no valor de R\$100,00 (cem reais), por reunião, que será corrigido anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 111. A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, no limite de sua competência, em face das provas produzidas no processo, podendo ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

§ 1º. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 2º. Se a diligência resultar em ônus para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 3º. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Art. 112. Compete ao Diretor do Departamento de Administração Tributária e Projetos declarar a intempestividade da impugnação pela inobservância do prazo de 30 (trinta) dias, remetendo o processo à apreciação da Junta de Recursos Tributários para cumprimento do disposto no inciso III do art. 122.

Art. 113. Não sendo proferida decisão, no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO II - DAS DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DA JUNTA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 114. A Junta de Recursos Tributários é estruturalmente composta:

- I. Pelo Pleno;
- II. Pela Câmara de Julgamento;
- III. Pela Secretaria;
- IV. Pelo Jurídico da Fazenda Pública.

Parágrafo Único. Regulamento disporá sobre a composição, o funcionamento e o exercício da competência da Junta de Recurso Tributário, do Pleno, da Câmara de Julgamento e da Secretaria Geral.

Art. 115. A Junta de Recursos Tributários é composta de 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver recondução.

§ 1º. A composição da Junta de Recursos Tributários será integrada:

- I. Por 2 (dois) servidores efetivos da Departamento de Administração Tributária e Projetos, e igual número de suplentes, indicados pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária e Projetos;
- II. Por 1 (um) representante da Procuradoria do Município, e respectivo suplente, indicado pelo Prefeito Municipal;



III. Por 2 (dois) representantes dos contribuintes, e igual número de suplentes, que serão indicados por Associações de Classe ligadas às atividades produtivas e de prestação de serviços, sediadas no município.

§ 2º. O Diretor do Departamento de Administração Tributária e Projetos nomeará um servidor para secretariar os serviços da Junta, sem direito a voto.

Art. 116. Perde a qualidade de membro da Junta de Recursos Tributários:

- I. O representante da Fazenda Municipal que se licenciar para tratar de interesses particulares, se aposentar, se exonerar ou for suspenso ou demitido de seu cargo efetivo durante o mandato;
- II. O representante dos contribuintes que se desligar, for suspenso ou expulso do órgão ou entidade de classe representada.

Art. 117. Caso não seja apresentada e aceita pelo Presidente da Junta de Recursos Tributários justificativa prévia, fundamentada e por escrito, caracteriza renúncia tácita ao mandato:

- I. O descumprimento, por duas vezes a cada semestre, do prazo fixado em regulamento para a redação do acórdão;
- II. O não-comparecimento de qualquer membro da Junta de Recursos Tributários a três sessões consecutivas.

Art. 118. A Junta de Recursos Tributários terá um presidente e um vice-presidente, que serão escolhidos entre os representantes do Município e eleitos pelos membros.

Art. 119. À Junta de Recursos Tributários compete:

- I. Julgar em grau de recurso os processos relativos aos créditos tributários e fiscais do Município;
- II. Elaborar o seu Regimento Interno;
- III. Sumular decisões reiteradas das Câmaras de Julgamento e do Pleno.

Art. 120. O Pleno, composto de todos os membros da Junta de Recursos Municipais, efetivos e suplentes, compete discutir e deliberar sobre:

- I. O Regimento Interno;
- II. Ato normativo de interesse da administração da Junta de Recursos Tributários ou do relacionamento fisco-contribuinte;
- III. Elaboração de súmulas, a partir de decisões reiteradas, visando à uniformização de jurisprudência;
- IV. Representação ao Diretor do Departamento de Administração Tributária e Projetos sobre matéria de interesse da administração tributária;
- V. Julgar os recursos de revista e de ofício e o pedido de reconsideração;
- VI. Outros assuntos previstos no Regimento Interno.

Art. 121. A Câmara de Julgamento é composta de cinco membros, sendo dois representantes dos contribuintes, dois representantes da Fazenda Municipal e o Presidente da Junta de Recursos Tributários.

§ 1º. A Câmara decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funcionam quando presente à maioria de seus membros.

§ 2º. O acórdão será redigido pelo membro relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.

Art. 122. Compete à Câmara de Julgamento:

- I. Julgar o recurso voluntário;
- II. Decidir sobre incidentes processuais;
- III. Decidir sobre relevação de intempestividade.

Art. 123. Entendendo presente relevante interesse público no julgamento da impugnação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, por ocasião da apreciação do recurso, devolvendo o feito ao Órgão Julgador de Primeira Instância para exarar sua decisão.

Art. 124. Nas sessões de julgamento, o Presidente da Junta de Recursos Tributários somente proferirá o seu voto em caso empate.

Art. 125. A Junta de Recursos Tributários organizará seu Regimento Interno que, homologado pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária e Projetos e será publicado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre a composição, o funcionamento e a competência da Câmara, do Pleno e da Secretaria da Junta de Recursos Tributários.

Art. 126. A assistência da Fazenda Pública junto à Junta de Recursos Tributários será exercida pela Procuradoria Geral, na forma em que dispuser o regulamento.



CAPÍTULO III - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I - DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Art. 127. Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

- I. Pela impugnação tempestiva contra lançamento de crédito tributário de natureza contenciosa;
- II. Pela impugnação tempestiva de indeferimento de restituição de quantia indevidamente paga a título de tributo e de outras pretensões definidas em regulamento;
- III. Pela reclamação tempestiva contra ato declaratório de intempestividade de impugnação;
- IV. Pela impugnação tempestiva contra ato ou procedimento administrativo.

Art. 128. Põe fim ao contencioso administrativo fiscal:

- I. A decisão irrecorrível para ambas as partes;
- II. O término do prazo, sem interposição de recurso;
- III. O indeferimento liminar de recurso;
- IV. A desistência de impugnação, reclamação ou recurso;
- V. O ingresso em juízo, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa.

Art. 129. Constitui crédito tributário de natureza não contenciosa o resultante:

- I. De Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre prestação escriturada em livro oficial ou declarada ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;
- II. De tributo de competência do Município, apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal adotado pelo contribuinte ou por responsável ou formalmente declarado ao Fisco;
- III. Do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ISSQN.

Art. 130. Considera-se também declarado ao Fisco o valor do ISSQN destacado:

- I. Em documento fiscal, nos casos em que o contribuinte esteja dispensado de escrituração;
- II. Em documento fiscal não registrado em livro próprio por contribuinte do imposto obrigado à escrituração fiscal.

Art. 131. O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário frustrado por circunstância diversa que impeça o recebimento de seu valor, implicam o reconhecimento do crédito tributário, excluem a possibilidade de apresentação de recursos, inclusive impugnação, e importam a desistência dos já interpostos.

Art. 132. A impugnação será protocolizada junto ao Órgão Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato ou do procedimento administrativo que lhe der origem.

Parágrafo Único. A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 133. Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento, observado o disposto no regulamento.

Art. 134. Recebida e autuada a impugnação, com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará manifestação fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

§ 1º. Havendo reformulação do crédito tributário, será aberto ao sujeito passivo o prazo de dez dias para pagamento com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis no prazo de trinta dias do recebimento do auto de infração.

§ 2º. Após a manifestação fiscal, mantido o feito, parcial ou total, o PTA será encaminhado ao Órgão Julgador da 1ª Instância para exarar a decisão.

SEÇÃO II - DA REVELIA

Art. 135. Findo o prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte ou ao responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subsequentes, providenciará:

- I. Certidão do não-recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
- II. Lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do PTA;
- III. Apresentação dos autos à autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo Único. A revelia importa reconhecimento do crédito tributário, cabendo à autoridade competente:

- I. Exarar o despacho de aprovação ou cancelamento do AI;



- II. Providenciar o encaminhamento do PTA para inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 136. Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Tributários, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante.

§ 1º. A decisão contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será reexaminada de ofício com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder ao limite fixado em regulamento.

§ 2º. À Junta de Recursos Tributários é garantido o conhecimento pleno do processo, ainda que não interposto o recurso de ofício da decisão contrária à Fazenda Pública, quando o contribuinte parcialmente vencido, interpor recurso voluntário em face da parte da decisão que lhe é desfavorável.

Art. 137. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 138. O recurso voluntário será endereçado para a mesma autoridade administrativa que procedeu ao primeiro julgamento do feito e que, por seu turno, se manifestará nos autos, podendo ou não exercer o juízo de retratação, ocasião em que deverá encaminhar os autos a Junta de Recursos Tributários, a fim de que mantenha ou reforme total ou parcialmente a decisão terminativa.

Art. 139. O recurso será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo Único. Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro da Câmara de Julgamento e incluído em pauta de julgamento.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I - DO JULGAMENTO

Art. 140. Encerrada a fase de primeira instância, o PTA será incluído em pauta de julgamento, que será publicada com antecedência de dez dias úteis contados da realização de sessão, tendo vista dos autos, nos prazos previstos no regulamento, o sujeito passivo, a Procuradoria Geral, o relator e o revisor.

Art. 141. Na sessão de julgamento, a questão preliminar será decidida previamente, entrando-se na discussão e no julgamento da matéria principal, se rejeitada aquela ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito.

Art. 142. Das decisões da Câmara de Julgamento cabem os seguintes recursos, ao Pleno:

- I. Pedido de reconsideração;
- II. Recurso de revista;
- III. Recurso de ofício, quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

Art. 143. Não ensejará recurso de ofício a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:

- I. Questão preliminar;
- II. Concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.

Art. 144. A petição do recurso de revista será instruída com cópia ou indicação precisa da decisão divergente, sob pena de ser declarado inepto.

Parágrafo Único. Não será conhecido recurso de revista que versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta de Recursos Tributários solucionados em decorrência de ato normativo.

Art. 145. O recurso dirigido ao Pleno, para julgamento, será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo Único. Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro do Pleno e incluído em pauta de julgamento.



Art. 146. O Pleno decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funciona quando presente à maioria de seus membros.

Parágrafo Único. O acórdão será redigido pelo relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.

Art. 147. Nas sessões de julgamento do Pleno, o Presidente da Junta de Recursos Tributários tem, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate.

SEÇÃO II - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 148. Das decisões não unânimes da Câmara caberá Pedido de Reconsideração, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão.

Art. 149. O Pedido de Reconsideração prejudicará:

- I. O Recurso de Revista, se ambos forem interpostos pela mesma parte;
- II. O Recurso de Ofício, se o Pedido de Reconsideração for interposto pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 150. Não conhecido o Pedido de Reconsideração, o prazo para a interposição do Recurso de Revista é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão do pedido de reconsideração.

SEÇÃO III - DO RECURSO DE REVISTA

Art. 151. Caberá Recurso de Revista quando a decisão divergir de acórdão já proferido pela Junta, quanto à aplicação da legislação tributária.

§ 1º. A petição do Recurso de Revista, além das razões de mérito, deverá ser instruída com cópia ou indicação precisa do acórdão divergente.

§ 2º. O Recurso de Revista será interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão de que se recorre.

Art. 152. O Recurso de Revista devolve ao Pleno apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.

Parágrafo Único. O Recurso de Revista não será conhecido quando versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta à qual tenha sido atribuída eficácia normativa.

SEÇÃO IV - DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 153. Caberá recurso de ofício para o Pleno quando a decisão da Câmara resultar de voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. O recurso de ofício devolverá ao Pleno o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 154. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I. Pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- II. Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III. Pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV. Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, nos termos desta lei;
- V. Pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

LIVRO TERCEIRO - DOS IMPOSTOS

TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU



CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

Art. 155. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único. Entende-se como zona urbana a definida em lei como perímetro urbano ou zona de expansão urbana e destinada a fins urbanos.

Art. 156. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO II - DA INCIDÊNCIA

Art. 157. A incidência do Imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO III - DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 158. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor.

Art. 159. É responsável pelo pagamento do IPTU:

- I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até data da abertura da sucessão.

Art. 160. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas até a data daqueles fatos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente no caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 161. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 162. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I. Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II. Avaliação em massa de imóveis;
- III. Características de logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV. Características de terreno como:
 - a) Área;
 - b) Topografia, forma e acessibilidade;
- V. Características de construção como:
 - a) Área;
 - b) Qualidade, tipo e ocupação;
 - c) Idade;
- VI. Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único. O critério para apuração e enquadramento do padrão da edificação, bem como do terreno de valores venais dos imóveis será efetuada pelo método avaliativo de mercado.

Art. 163. O Executivo procederá anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.



Parágrafo Único. O valor venal de que trata o artigo, será atribuído ao imóvel para o dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 164. A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterá a listagem ou Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de preços de Construção, se for o caso, o fator específico de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 165. A listagem ou planta de valores de terrenos e a tabela de preços de construção fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

- I. A lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou as regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II. A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação e indicados na Tabela de Preços de Construção, Tabela IV, Anexo I, relativamente às construções.

Art. 166. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de valores genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno, na forma do Anexo I.

Art. 167. No cálculo do valor venal do terreno no qual existe prédio com condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 168. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos de padrões previstos na Tabela de Preços de Construção, Tabela IV, do Anexo I, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme as características predominantes da construção de maior área, conforme Tabela V, do Anexo I.

Art. 169. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção.

Art. 170. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os mezaninos e piscinas não serão computados na área construída.

§ 2º. Os porões e terraços serão computados na área construída, observada redução de 70% (setenta por cento) do valor do metro quadrado da construção.

§ 3º. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 4º. As coberturas serão computadas quando utilizadas para quaisquer fins, residenciais, de lazer ou serviços.

§ 5º. Para efeitos desta Lei as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

§ 6º. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 171. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 172. Os dados cadastrais necessários para o cômputo do IPTU serão inscritos de ofício pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Art. 173. As alíquotas do IPTU são as constantes na tabela VI do Anexo I desta lei.

§ 1º. As alíquotas do IPTU constantes na Tabela VI do Anexo I desta lei, incidentes sobre imóveis edificados onde estejam localizados bens tombados pelo Patrimônio Histórico Cultural serão reduzidas à metade, em atendimento ao princípio da função social da cidade.

§ 2º. Sobre os lotes vagos sem muro, de propriedade de loteadores, o acréscimo de alíquota definida na tabela VI só passará a vigorar quatro anos após o fim do prazo estabelecido no cronograma de execução de obras, devidamente aprovado pelo Município.

§ 3º. Caso o loteador não execute as obras de infraestrutura no prazo determinado pela Prefeitura, o acréscimo da alíquota definido no caput passa a vigorar imediatamente após o fim do prazo estabelecido no referido cronograma.

§ 4º. O estabelecido no §2º, não vigora, de forma alguma, para loteamentos clandestinos ou irregulares.

Art. 174. Os proprietários de loteamentos, aprovados na forma da lei, terão direito à isenção de 70% do valor do IPTU sobre os lotes individualizados, durante o prazo do cronograma de execução de obras.



§ 1º. A isenção vigorará a partir da aprovação do loteamento até o fim do prazo estabelecido e aprovado pelo Município para a execução das obras.

§ 2º. Caso o loteador não execute as obras de infraestrutura no prazo determinado pela Prefeitura, a isenção será cassada, sendo lançados os valores correspondentes à mesma, com juros e multa, em nome do loteador.

§ 3º. O benefício só será concedido se o imóvel não tiver sido vendido ou compromissado por instrumento particular, tendo, os responsáveis pelo loteamento ou condomínio, total responsabilidade pelas informações fornecidas ao Departamento de Administração Tributária e Projetos para a apuração do benefício em questão, sob pena de cassação, no caso de irregularidade.

Art. 175. O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão cadastral do imóvel, quanto à área edificada, sua categoria e padrão construtivo, para fins de apuração do valor venal da edificação, mediante preenchimento de formulário específico.

Art. 176. Para efeitos de revisão do lançamento do IPTU do exercício em curso, o requerimento, devidamente instruído, deverá ser protocolado em até 30 (trinta) dias, contados da data de lançamento do tributo.

§ 1º. O requerimento será autuado e seguirá o trâmite de Processo Tributário Administrativo nos termos do art. 97 e seguintes do Código Tributário Municipal.

§ 2º. O requerimento será analisado pelo Fiscal Tributário, que fará visita ao local para verificação das medidas, localização e padrão construtivo do imóvel.

CAPÍTULO V - DAS ISENÇÕES

Art. 177. Estão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os contribuintes portadores das doenças graves e desde que preenchidos os requisitos elencados nesta lei.

Parágrafo Único. Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- I. Cegueira;
- II. Estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante);
- III. Paralisia irreversível e incapacitante;
- IV. Cardiopatia grave;
- V. Esclerose múltipla;
- VI. Hanseníase;
- VII. Tuberculose ativa;
- VIII. Nefropatia grave;
- IX. Contaminação por radiação, com base em conclusão de medicina especializada;
- X. Síndrome de imunodeficiência adquirida;
- XI. Fibrose cística (mucoviscidose);
- XII. Doença de Parkinson;
- XIII. Neoplasia maligna;
- XIV. Espondiloartrose anquilosante;
- XV. Hepatopatia grave;
- XVI. Espondiloartrose anquilosante.

Art. 178. A isenção de que trata o art. 177 será concedida somente para um único imóvel e desde que seja a residência do contribuinte que se encaixa na descrição desta lei.

Art. 179. O requerimento de concessão da isenção deve vir obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:

- a) Comprovante de propriedade, posse ou domínio útil do imóvel em nome do requerente, com a apresentação do Registro geral do imóvel (matrícula) atualizado, emitido em até 60 dias da data do protocolo, ou na sua falta, conta de luz ou conta de água.
- b) Cópia dos documentos pessoais do requerente, tais como CPF e CI.
- c) Declaração firmada pelo (a) requerente de que o imóvel é utilizado como sua residência efetiva, apresentando também conta de energia elétrica ou água.
- d) Comprovar a doença grave ou deficiência através da apresentação de laudo pericial, emitido por médico com inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM na especialidade da enfermidade atestada e que seja médico do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme modelo constante do Anexo V.
- e) Comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.
- f) Eventuais documentos que se fizerem necessários, conforme regulamento.

Art. 180. O pedido de isenção deverá ser efetuado até último dia útil antes do vencimento da primeira parcela ou da cota única do IPTU para concessão do benefício a partir do exercício em questão, devendo ser renovado:



- I. Nos casos de doenças passíveis de controle, a isenção acompanha a validade do laudo médico;
- II. Nos casos de doenças não passíveis de controle, o laudo médico deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos, a contar da data do primeiro requerimento.

Parágrafo Único. O benefício cessará finda a doença grave ou com a morte do contribuinte.

Art. 181. Os requerimentos de isenção deverão ser formalizados através de processo administrativo.

Art. 182. Compete ao Fiscal Tributário apreciar e deliberar sobre a solicitação de isenção, com base na documentação apresentada pelo solicitante.

§ 1º. Poderá ser realizada vistoria com o objetivo de aferir a veracidade da situação declarada pelo solicitante, com respectiva elaboração de laudo, sempre que o Fiscal Tributário entender necessário.

§ 2º. Não será concedida isenção ao contribuinte que negar ou dificultar a obtenção das informações sobre a situação declarada.

Art. 183. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

- I. Os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, mediante convênio para uso exclusivo da União, Estados e Município;
- II. As associações de moradores de bairros devidamente constituídas;
- III. Os imóveis utilizados pelas entidades assistenciais sem fins lucrativos para o desenvolvimento de suas atividades;
- IV. Agremiação desportiva licenciada, quando o imóvel for utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- V. Imóveis residenciais com área edificada até 70m², cujo proprietário não possua outro imóvel;

Parágrafo Único. As isenções serão concedidas após o requerimento ter sido protocolado no setor de protocolo do Município e ser verificado pela repartição competente que o requerente preenche os requisitos previstos neste artigo.

Art. 184. Os sujeitos passivos que tiverem seus requerimentos de isenção indeferidos terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do indeferimento para efetuarem o recolhimento, sem acréscimos, da parcela única ou da primeira parcela do imposto, gozando ainda do benefício do desconto, desde que a data do protocolo do requerimento seja anterior à fixada para a concessão do benefício.

CAPÍTULO VI - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 185. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis situados na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 186. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma prevista em regulamento:

- I. O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II. O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedades em liquidação ou sucessão;
- III. O titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção;
- IV. O loteador, quando da aprovação e registro do loteamento.

Art. 187. O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias contados da data da expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os loteamentos aprovados pelo Município serão automaticamente cadastrados, independentemente de registro.

§ 2º. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-lo de ofício.

Art. 188. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, em prazo não inferior a 10 dias.

Parágrafo Único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 189. As pessoas nomeadas no artigo 186, são obrigadas:

- I. A informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;
- II. A exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Fisco no prazo constante da intimação que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III. A franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciado as dependências do imóvel para vistoria fiscal;



IV. Informar endereço para cobrança e/ou entrega de correspondências, no caso de lotes vagos.

Art. 190. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o adquirente, seu endereço, CPF ou CNPJ, dados relativos à situação do imóvel alienado e valor da transação, sem prejuízo de sua coobrigação.

Art. 191. As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Prefeitura o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 192. Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de Baixa ou Habite-se, modificação ou subdivisão de terreno, será arquivado antes de sua remessa ao Departamento de Administração Tributária e Projetos, para fins de atualização do Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 193. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório onde correr a ação.

Art. 194. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º. No caso de imóvel, construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º. No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado logradouro correspondente à servidão de passagem.

CAPÍTULO VII - DO LANÇAMENTO

Art. 195. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática e a propriedade ou posse ou domínio útil do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Poderão ser lançados e cobradas com o IPTU as taxas e contribuições que se relacionem diretamente com a propriedade ou posse do imóvel, desde que em guias separadas.

Art. 196. O lançamento será feito de ofício com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite-se, modificação ou subdivisão do terreno, ou, ainda tendo em conta as declarações do sujeito passivo e terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo não inferior a 10 (dez) dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 197. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

- I. Por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarações que sejam falsos ou inexatos;
- II. Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- III. Se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 198. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º. No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§ 2º. Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino, incluída área privativa e a área comum a cada um deles.



CAPÍTULO VIII - DOS PRAZOS

Art. 199. O recolhimento do IPTU será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamento.

Art. 200. O executivo através de Decreto, poderá:

- I. Conceder descontos, de até 10% (dez por cento) pelo pagamento antecipado do IPTU;
- II. Autorizar o pagamento do IPTU em parcelas mensais, até o máximo de 06 (seis).

Art. 201. O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária pré-fixada, a partir da segunda parcela apurada nos termos da lei específica.

Parágrafo Único. O pagamento de parcela após o vencimento e dentro do exercício a que se referir o lançamento acarretará a incidência de correção monetária e multas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 202. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

- I. Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos) por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 15% (quinze por cento);
- II. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do mês imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 203. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos desta lei, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

§ 1º. A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.

§ 2º. Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Art. 204. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa, com dispensa de multa, juros de mora e da correção monetária.

SEÇÃO II - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 205. O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Art. 206. Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- I. Contradição evidente entre documentos e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II. Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III. Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV. Omissão de lançamento nas declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

SEÇÃO III - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 207. As infrações às normas estabelecidas nesta lei e pelo Regulamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. Infrações relativas a documentos:
 - a) Adulteração, vício ou falsificação de documento; utilização de documento falso: multa de 250 UFM, para cada documento utilizado, independente do seu valor;



- b) Não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos: multa de 150 UFM, para cada documento solicitado;
- c) Não apresentação de documentos, quando exigidos pela fiscalização: multa de 150 UFM, para cada documento solicitado e não apresentado;
- II. Infrações relativas à inscrição no cadastro imobiliário, à alteração cadastral e a outras informações cadastrais:
 - a) Falta de inscrição no cadastro imobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 120 UFM;
 - b) Falta de inscrição no cadastro imobiliário, no prazo legal, por pessoa física: multa de 120 UFM,
 - c) Falta de comunicação, no prazo legal de mudança de endereço: multa de 120 UFM;
 - d) Falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral: multa de 120 UFM,
 - e) Prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 250 UFM,
 - f) Não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de 150 UFM, por documento não entregue;
- III. Outras infrações:
 - a) Não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: de multa de 250 UFM.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2º. Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 3º. Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto devem ser punidas com multa de 250 UFM.

Art. 208. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 209. As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

§ 2º. Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 210. A imposição de penalidade administrativa, por infração à dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

Art. 211. O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Parágrafo Único. Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se às disposições do artigo 202 desta Lei.

TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS – ITBI

CAPÍTULO I - O FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 212. O imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI incide sobre a transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 213. Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:

- I. A compra e venda;
- II. A dação em pagamento;
- III. A permuta;
- IV. O compromisso de venda e compra de imóvel sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- V. As tornas ou reposições relativas a valores imobiliários que ocorram na partilha de bens, havida na separação, divórcio, sucessão ou, em virtude da extinção de condomínio, na divisão do patrimônio comum, no que exceder a respectiva meação ou quinhão;



- VI. A arrematação, a adjudicação e a remição;
- VII. A concessão de direito real de uso;
- VIII. A instituição de usufruto e enfiteuse;
- IX. A servidão;
- X. O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e seu respectivo substabelecimento, quando outorgado para outra finalidade que não a do mandatário receber escritura definitiva do imóvel;
- XI. A cessão de direitos à sucessão;
- XII. A cessão de direitos possessórios;
- XIII. A cessão de direitos possessórios do arrematante ou do adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
- XIV. A cessão de direito real de uso e usufruto;
- XV. A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio.

Art. 214. Caberá ao sujeito passivo efetuar o pagamento do imposto por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão ou de constituição de direitos reais relativos a imóvel, ainda que o fato imponible deva, nos termos da lei civil, ocorrer posteriormente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato imponible presumido.

Parágrafo Único. Não cabe restituição do valor pago, uma vez consumado o fato imponible, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles ocorram.

Art. 215. Caberá ao adquirente do imóvel entregar ao Fisco:

- I. Prazo de 30 dias, cópia autenticada da escritura pública de compra e venda referente ao imposto declarado;
- II. No prazo de 180 dias, cópia autenticada do registro da escritura de compra e venda no cartório de registro de imóveis, referente ao imóvel objeto do imposto declarado.

Art. 216. Operar-se-á nova incidência do imposto a cada vez que as partes resolverem pela retratação do contrato em que já houver sido celebrado o instrumento respectivo e verificando-se o fato imponible.

Art. 217. O imposto não incide:

- I. Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II. Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de desincorporação ao patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- III. Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este retornar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, ou pacto de melhor comprador;
- IV. Na aquisição por usucapião.
- V. Transmissão de bens imóveis incorporados ao patrimônio por cessão de direitos hereditários.

§ 1º. Para os fins do disposto no inciso I, caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações decorrentes de compra e venda de imóveis ou de direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. O reconhecimento da não incidência, na hipótese do parágrafo anterior, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutória.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se refere o § 1º, tornar-se-á devido o imposto, sobre o valor do imóvel ou direito a ele relativo, atualizado desde a aquisição.

§ 5º. Não se admite perquirir quanto à preponderância, sendo, de imediato, exigível o imposto, nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objetivo social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil.

CAPÍTULO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 218. São contribuintes do imposto:

- I. O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II. O promitente comprador, nos contratos de compromisso de venda e compra;



- III. O cessionário, nos contratos de cessão de direitos reais de qualquer natureza;
- IV. Subsidiariamente àqueles o alienante dos bens e direitos transmitidos, o promitente vendedor e o cedente de direitos.

Art. 219. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, juntamente com o contribuinte:

- I. Os notários, escrivães, oficiais de registros públicos, leiloeiros e demais serventuários e auxiliares da justiça, nos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, dos quais não forem exigidas das partes:
 - a) Comprovação do pagamento do imposto, relativa à operação tributável;
 - b) Atestação de sua não incidência ou desoneração tributária, reconhecida pela repartição encarregada da administração do imposto, na forma em que dispuser o regulamento;
- II. O agente financeiro, nas aquisições por ele processadas ou intermediadas, quando não exigir das partes os mesmos comprovantes de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 220. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou dos direitos transmitidos, compreendendo-se ainda:

- I. Na permuta, o valor de cada qual dos bens ou direitos permutados;
- II. Na arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, o valor do preço pago por lance ou, na sua ausência, o da avaliação.

Parágrafo Único. Não são dedutíveis do valor venal, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 221. Para efeito de cálculo do imposto, prevalecerá o valor venal real do imóvel a que corresponda a transmissão, quando os valores declarados no instrumento lhe forem inferiores.

§ 1º. O valor venal real será apurado pelo Fisco e lançado de ofício quando a declaração do contribuinte não mereça fé, a critério da autoridade fiscal.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o valor venal será obtido mediante instauração de procedimento administrativo de avaliação, respeitados os métodos e critérios utilizáveis pelas Normas Brasileiras expedidas pela ABNT.

§ 3º. Excetua-se do disposto neste artigo, os casos previstos no inciso II do artigo anterior.

Art. 222. O valor venal estabelecido de conformidade com o artigo anterior será reduzido:

- I. Em se tratando de instituição de uso e usufruto, a 1/3 (um terço);
- II. No caso de transmissão de sua propriedade, a 2/3 (dois terços);
- III. Quando se tratar de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, a 80% (oitenta por cento);
- IV. Na hipótese de acessão física pela construção de obras ou plantações, ao valor da indenização correspondente.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I e III, consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 223. As alíquotas do imposto são:

- I. Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:
 - a) 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$65.000,00;
 - b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;
- II. Nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

CAPÍTULO IV - DA ARRECADAÇÃO

Art. 224. O lançamento do imposto será efetuado com base nos elementos constantes dos instrumentos públicos e particulares de transmissão, conjugados com os dados do cadastro fiscal imobiliário, das declarações e informações prestadas pelo sujeito passivo e pelo ofício público ou, ainda, apurados de ofício.

Art. 225. O imposto será pago:

- I. Até a data da lavratura do instrumento público ou particular de transmissão dos bens ou de direitos relativos a imóveis;
- II. Dentro de 30 (trinta) dias:
 - c) Da assinatura da carta de arrematação extrajudicial;
 - d) Da extração do auto de arrematação, adjudicação ou remição, nos processos judiciais;



- e) Da sentença homologatória da partilha dos bens, com desistência do prazo recursal, nos casos de processos de dissolução da sociedade conjugal;
- f) Do trânsito em julgado, nas demais transmissões decorrentes de sentença judicial;
- g) Da lavratura, por agente financeiro, de instrumento particular a que a lei confira força de escritura pública;
- h) Das notificações de diferenças a favor da Fazenda Municipal, motivadas pelo incorreto lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou pela emissão incorreta de certidão de valor venal.

Art. 226. O pagamento do imposto será processado exclusivamente por documento de arrecadação próprio, nos moldes, condições e prazo de validade estabelecidos pela repartição encarregada de sua administração e lançamento.

CAPÍTULO V - DOS DEVERES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 227. Os tabeliães e oficiais de registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, em instrumentos públicos ou particulares sem a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 228. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício devem:

- I. Franquear às autoridades fiscais o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto;
- II. Fornecer às autoridades fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III. Fornecer dados e declarações relacionados ao lançamento ou ao pagamento do imposto.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, será comunicado ao juiz corregedor competente a não observância, pelos agentes referidos no caput deste artigo, dos deveres instrumentais e obrigações tributárias decorrentes desta lei.

CAPÍTULO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 229. Constatada falta de pagamento do imposto por meio de ação fiscal, ou denunciada a falta após seu início, será aplicada contra o infrator multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago ou pago a menor.

Art. 230. Pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, serão impostas as seguintes penalidades:

- I. Deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, após decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 150 UFM,
- II. Deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: multa de 150 UFM,
- III. Deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: multa de 150 UFM;
- IV. Prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 250 UFM por informação ou declaração falsa prestada;
- V. Impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 150 UFM.
- VI. Deixar de cumprir o disposto no art. 227: multa de 1000 UFM.

Art. 231. O crédito tributário decorrente desta lei, não pago no seu vencimento, será objeto de atualização monetária, desde o vencimento até a data de sua efetiva extinção, mediante aplicação dos coeficientes estabelecido nesta lei.

Art. 232. Em caso de falta ou atraso de pagamento de crédito tributário estabelecido na presente lei, incidirão juros e multas de mora, segundo os mesmos parâmetros e índices adotados pela legislação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 233. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 234. A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, acompanhada, sempre que possível, das provas do delito.



CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

Art. 235. O Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços –Tabela do Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 236. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 237. O imposto incide sobre os serviços constantes da Tabela do Anexo II.

Art. 238. O imposto não incide sobre:

- I. As exportações de serviços para o exterior do País;
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 239. O fato gerador do imposto ocorre no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua caracterização:

- I. A natureza jurídica da operação de prestação do serviço;
- II. A validade jurídica do ato praticado;
- III. Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;
- IV. O Resultado financeiro obtido no exercício da atividade, do pagamento ou não do preço do serviço;
- V. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- VI. Da existência de estabelecimento fixo.

Parágrafo Único. Quando os serviços de diversões públicas forem prestados mediante a venda de bilhetes, entradas ou ingressos de qualquer tipo, presume-se para todos os efeitos legais, ocorrido o fato imponível no momento de sua chancela na repartição pública, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II - DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE

Art. 240. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 241. Não são considerados contribuintes:

- I. O empregado em relação ao serviço que presta ao seu empregador;
- II. Os trabalhadores avulsos;
- III. Os diretores e membros de conselhos consultivos e/ou fiscal de sociedades.

SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE

Art. 242. Sem prejuízo das responsabilidades definidas no Código Tributário Nacional são responsáveis pela retenção e pagamento do imposto devido:

- I. A pessoa física, proprietário do imóvel ou o dono da obra e ou o empreiteiro, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;



- II. A pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa, empresário, ou profissional autônomo, quando dele não exigir:
 - a) Emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal;
 - b) Nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Carandaí;
- III. A pessoa física, proprietário, ou locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou comprometidos à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões públicas que deixar de comprovar o pagamento ou caução do valor do tributo devido pela realização do evento.
- IV. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- V. A pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante da Tabela do Anexo II.
- VI. as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 253 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.
- VII. Qualquer pessoa jurídica, privada ou pública, responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, shows, espetáculos e diversões públicas em geral que configurem fato gerador de imposto no Município.
- VIII. Os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, nos seguintes casos:
 - a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal;
 - b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 253 desta lei;
 - c) Quando o Profissional Autônomo não comprovar inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Carandaí;
 - d) Sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município.
- X. As pessoas jurídicas tomadoras dos serviços de construção civil definidos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.
- XI. A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento do Art. 8A caput e seu §1º, da Lei Complementar Federal 116/2003.

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 243. Na condição de substitutos tributários são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

- I. Os bancos, instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, pelos impostos devidos nos seguintes casos:
 - a) Sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município, exceto os serviços relacionados no item 19.01;
 - b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 253 desta lei.
- II. As empresas privadas com faturamento mensal médio superior a 90.000 (noventa mil) UFM, a ser apurado com base no exercício financeiro anterior, nos seguintes casos:
 - a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal.
 - b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no Art. 253 desta lei.
 - c) Quando o Profissional Autônomo não comprovar inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Carandaí.
 - d) Sobre quaisquer serviços prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município.
- III. As empresas empreiteiras pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão de obra.

SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE

Art. 244. Quando o prestador de serviço inscrito nesse município não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio autorizado pela Prefeitura Municipal de Carandaí, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido e recolherá no prazo fixado para seu pagamento.

Art. 245. ISSQN deverá ser recolhido pelos responsáveis tributários até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

Art. 246. Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta lei.

Art. 247. Ao tomador fica atribuída a obrigatoriedade de preencher o Livro de Serviços Tomados até o dia 10 (dez) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Art. 248. Os responsáveis eleitos pelos art. 242 e 243 desta Lei ficam obrigados a cadastramento fiscal especial no sistema, tudo na forma e nos prazos previstos em regulamento.



Art. 249. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Departamento de Administração Tributária e Projetos poderá baixar atos necessários à regulamentação das responsabilidades instituídas por esta lei.

Art. 250. Os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, deixarão de reter o ISSQN na fonte quando:

- I. O prestador, nos serviços isentos, informar em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;
- II. O prestador de serviço imune apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária fazendo constar do documento fiscal emitido o número do respectivo processo administrativo;
- III. O prestador do serviço autônomo, inscrito no cadastro de Contribuintes de Tributos Municipais de Carandaí fornecer CND do ISSQN dentro da validade.

Art. 251. Decreto do Executivo estabelecerá regulamentos que se fizerem necessários sobre obrigações acessórias referentes às responsabilidades instituídas.

Art. 252. Os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido de juros, multa e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis pela infração a legislação tributária do Município.

CAPÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO

Art. 253. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:

- I. Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 235;
- II. Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo II;
- III. Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela do Anexo II desta lei;
- IV. Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela do Anexo II desta lei;
- V. Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela do Anexo II desta lei;
- VI. Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela do Anexo II desta lei;
- VII. Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela do Anexo II desta lei;
- VIII. Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela do Anexo II desta lei;
- IX. Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela do Anexo II desta lei;
- X. (VETADO POR LEI FEDERAL)
- XI. (VETADO POR LEI FEDERAL)
- XII. Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII. Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XIV. Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XV. Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XVI. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da anexa Lista de Serviços, Anexo II da presente lei;
- XVII. Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XVIII. Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela do Anexo II desta lei;
- XIX. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da anexa Lista de Serviços, Anexo II da presente lei;
- XX. Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela do Anexo II desta lei;



- XXI.** Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XXII.** Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela do Anexo II desta lei;
- XXIII.** Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.
- XXIV.** Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXV.** Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela do Anexo II desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Carandaí, pela existência em seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se estabelecimento prestador o local edificado ou não mesmo que pertencente a terceiro onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços no todo ou em parte, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, residência ou dependência ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela do Anexo II desta lei.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I. bandeiras;
- II. credenciadoras;
- III. emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 254. A existência do estabelecimento prestador é identificada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;



- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, água, gás, propaganda e publicidade, em nome do prestador, seu representante ou preposto, por qualquer outro meio de prova que possa caracterizar a existência do estabelecimento prestador.
- VI. Local da realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

Art. 255. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

Art. 256. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 257. Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º. O contribuinte, por meio de requerimento, poderá solicitar regime especial para cumprimento, de forma centralizada, da obrigação tributária referente às unidades econômicas que funcionem em local diverso do estabelecimento principal, desde que não sejam filiais.

§ 2º. O processamento e a concessão do referido regime especial serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

SEÇÃO I - DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SUBSEÇÃO I - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 258. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 259. Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em Lei.

Art. 260. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da Tabela do Anexo II desta lei, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município, incluindo neste, metade da extensão de ponte que una este a outro município.

Art. 261. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 262. Quando os serviços descritos no subitem 17.06 da lista anexa forem executados por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor (es) à agência, desde que devidamente comprovados.

Art. 263. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista anexa.

Art. 264. Na falta do preço a que se refere o artigo anterior, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.

Art. 265. O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I. Não colocação à disposição da autoridade fiscal, dos elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;
- II. Fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;
- III. Declaração nos documentos fiscais de valores notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados.

Art. 266. O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo, estabelecido em regulamento e prevalecerá até que, através de avaliação contraditória, venha a ser modificado em razão de decisão processual.



Art. 267. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

SUBSEÇÃO II - CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 268. Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Consolidação, até o limite de 40% do valor total da base de cálculo.

Art. 269. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e) será emitida com a observância do percentual máximo de dedução de materiais incorporados à obra, previsto no artigo anterior.

Art. 270. A indicação de percentual de dedução que não supere o limite previsto no art. 268 dispensa a apresentação da documentação comprobatória respectiva.

§ 1º. Para dedução superior ao limite do art. 268, deverá o contribuinte apresentar previamente a documentação fisco-contábil ao Departamento de Administração Tributária e Projetos e obter o deferimento desta.

§ 2º. Na hipótese prevista no §2º, não serão dedutíveis os materiais adquiridos quando:

- I.** Para formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- II.** Através de recibos, notas fiscais (DANFE) sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal (DANFE) correspondente;
- III.** Através de nota fiscal (DANFE), que não conste o local da obra;
- IV.** Posteriormente à emissão da nota fiscal (DANFE) da qual é efetuado a dedução.

Art. 271. É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo Único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto, em pauta que reflita os preços correntes na praça.

Art. 272. A Administração Municipal, após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra a respectiva "Certidão de Quitação".

§ 1º. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pelo Departamento de Administração Tributária e Projetos.

§ 2º. A declaração deverá ser realizada:

- I.** Pelo responsável pela obra; ou
- II.** Pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 3º. A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o §1º deste artigo.

§ 4º. O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

§ 5º. O Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil poderá ser estimado a critério do Fisco.

§ 6º. A estimativa somente terá lugar nas hipóteses de ausência do recolhimento do ISS - Imposto Sobre Serviços, na falta de apresentação das notas fiscais de prestação de serviços relacionadas na execução da obra ou caso a documentação apresentada não mereça fé.

§ 7º. Quando fixado por estimativa, o Imposto Sobre Serviços incidente na Construção Civil será calculado em conformidade com a tabela SINDUSCON/MG, a ser regulamentado em decreto.

SUBSEÇÃO III - DAS ALÍQUOTAS

Art. 273. As alíquotas do imposto são as constantes na Tabela do Anexo II da presente lei.

Art. 274. Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixo e anual não compreendida a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviços, na seguinte conformidade:



- I. Atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior: 100 (cem) UFM por ano;
- II. Atividade para a qual se exija escolaridade de nível médio: 75 (setenta e cinco) UFM por ano;
- III. Atividade que não se exija escolaridade, não constante do inciso IV desse artigo: 50 (cinquenta) UFM por ano;
- IV. Taxista: 50 (cinquenta) UFM por ano;

§ 1º. Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que exerça profissão intelectual, científica, literária ou artística, sem vínculo empregatício, preste serviço valendo-se do seu próprio esforço, desde que para o exercício da profissão não estejam presentes os elementos de empresa.

§ 2º. Equipara-se ao autônomo para fins de tributação o empresário que exerça profissionalmente atividade econômica valendo-se do seu próprio esforço salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

§ 3º. Para efeito deste artigo, considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal aquela em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo contribuinte.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o profissional autônomo possua estrutura ou organização equivalente a de empresa.

Art. 275. Quando os serviços de médicos, enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, médicos veterinários, contabilidade, técnicos em contabilidade, agentes da propriedade industrial, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentista, economistas, psicólogos forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao ISSQN devido calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I. Natureza comercial, quando o objetivo passa a ser a remuneração do capital investido para obtenção de ganhos em virtude de compra e venda ou mesmo manufatura de mercadorias e outros bens;
- II. Sócio pessoa jurídica;
- III. Atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- IV. Sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- V. Sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;
- VI. Caráter empresarial, ou seja, quando houver a terceirização dos trabalhos que constituam o próprio objeto social da Sociedade, quando a magnitude de sua estrutura organizacional e o volume dos serviços por ela prestados forem de tal monta fazendo que o trabalho pessoal dos sócios seja elemento secundário.
- VII. Existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

Art. 276. São equiparados a empresas, para fins de tributação:

- I. Os permissionários do Transporte Público Alternativo;
- II. O profissional autônomo que para o exercício da sua atividade possua estrutura organizacional equivalente a empresa.

CAPÍTULO V - DO LANÇAMENTO

Art. 277. O lançamento do imposto far-se-á:

- I. Por homologação, mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente às operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa;
- II. De ofício, uma única vez, por ano, para as ocorrências previstas no artigo 274 desta lei.

§ 1º. O Departamento de Administração Tributária e Projetos poderá proceder ao lançamento de ofício para cobrança do imposto devido por contribuinte com responsabilidade solidária.

§ 2º. No caso do inciso I, o lançamento do imposto será feito nos livros e documentos fiscais, com a descrição da prestação de serviços, na forma prevista em Regulamento e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

§ 3º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art. 253 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.



§ 4º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o §3º será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos Arts. 9º a 11 da Lei Complementar Federal 175/2020.

- I. O contribuinte deverá franquear ao Município de Carandaí acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.
- II. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

Art. 278. O imposto devido na forma do inciso II do artigo anterior e correspondente ao exercício em que ocorrer a abertura ou cancelamento de inscrição, bem como a exercícios anteriores à abertura, deve ser recolhido pelo contribuinte, no ato da inscrição ou do cancelamento no cadastro, em tantos duodécimos do valor anual quantos forem os meses de atividade no ano da inscrição, cancelamento ou, ainda, referente aos exercícios anteriores, considerando-se mês a fração ainda que de 01 (um) dia.

Art. 279. O Lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. Quando a lei assim o determine;
- II. Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. Quando comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. Quando comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada;
- VI. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquela, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SEÇÃO I - DOS REGIMES DE PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 280. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fará o recolhimento do imposto de conformidade com os seguintes regimes:

- I. Regime de apuração mensal;
- II. Regime de estimativa.

Art. 281. O prazo para recolhimento do imposto de que trata o inciso I e II do artigo 280, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador e o prazo para recolhimento de que trata o inciso I, II, III e IV do art. 274 será regulamentado por decreto anualmente.

§ 1º. No caso de regime de apuração mensal referente a substituição tributária, o prazo do pagamento será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 2º. O ISSQN relativo aos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art. 253 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município de Carandaí dentro do sistema padronizado referido nos §§ 3º e 4º do Art. 277.

- I. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.
- II. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.
- III. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art. 253 a possibilidade de recolher o ISSQN até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021.

§ 3º. O executivo através de decreto poderá alterar o prazo de recolhimento do imposto de que trata este artigo.

Art. 282. O valor do imposto a recolher pelo estabelecimento enquadrado no regime de estimativa será determinado pelo fisco.

§ 1º. O imposto será estimado por período certo e prevalece enquanto não revisto.



§ 2º. O sujeito passivo será enquadrado no regime de estimativa segundo critérios fixados em regulamento, que poderá levar em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 3º. Os valores das prestações de serviços e o montante do imposto a recolher no período considerado serão estimados em função dos dados declarados pelo contribuinte ou apurados de ofício.

§ 4º. As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º. A parcela de estimativa não paga no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento, fica sujeita a inscrição na dívida ativa, independentemente de outras formalidades.

Art. 283. Poderá ser exigido, na forma disposta em regulamento, o recolhimento antecipado ou caução do imposto devido, com a fixação do valor estimado, quando ocorrer prestação de serviços de diversões públicas quaisquer, desde que essa prestação ocorra de forma eventual, em estabelecimento próprio ou de terceiro, ainda que provisório.

Art. 284. Fica ratificado pelo Município de Carandaí as normas de transição definidas pela Lei Complementar Federal 175/2020 referentes ao produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à esta lei.

§ 1º. O produto da arrecadação do ISSQN de que trata o caput, cujo período de apuração esteja compreendido entre janeiro de 2021 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município de Carandaí, da seguinte forma:

- I. relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município de Carandaí;
- II. relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município de Carandaí
- III. relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município de Carandaí.

SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 285. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária.

§ 1º. Novos modelos de documentos, cupons e livros fiscais, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de sua manutenção, poderão ser estabelecidos em Regulamento ou em normas complementares expedidas pelo Departamento de Administração Tributária e Projetos.

§ 2º. Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de não incidência ou isenção ou em que tenha sido atribuída à outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 3º. Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 4º. O Contabilista ou Escritório de Contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificada o Departamento Administração Tributária e Projetos através do Documento de Inscrição Cadastral, devendo colocá-los à disposição da fiscalização quando por ela solicitados.

§ 5º. O contabilista ou escritório de contabilidade fica obrigado a, no prazo de 60 dias da publicação desta, protocolar no Departamento de Administração Tributária e Projetos, declaração contendo a relação de todas as pessoas jurídicas, sob sua responsabilidade técnica até a data do protocolo da declaração, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozam de imunidade e/ou isenção, de modo a identificá-la, informando o nome empresarial, inscrição no CNPJ e municipal, endereço e ramo de atividade.



§ 6º. O contabilista ou escritório de contabilidade deverá manter atualizada, trimestralmente, a declaração disposta no parágrafo anterior, protocolizando até o dia 10 (dez) do 1º mês do trimestre subsequente ao da ocorrência, as exclusões ou inclusões de pessoas jurídicas sob sua responsabilidade técnica, sob pena de multa de 100 UFM por situação nova de cliente não informada.

§ 7º. Ficam obrigados a apresentar a Declaração de Serviços das Instituições Financeiras - DESIF, nos modelos, formatos e prazos definidos em Decreto, as Instituições Financeiras e as assemelhadas, que possuam estabelecimento neste Município, assim consideradas as pessoas Jurídicas que tenham como atividade principal ou acessória os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, especialmente:

- I. Os bancos múltiplos;
- II. Os bancos comerciais;
- III. Os bancos de desenvolvimento;
- IV. As caixas econômicas;
- V. Os bancos de investimento;
- VI. As sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- VII. As sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo;
- VIII. As sociedades de arrendamento mercantil;
- IX. As sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio;
- X. As sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- XI. As cooperativas de crédito;
- XII. As companhias hipotecárias;
- XIII. As agências de fomento e desenvolvimento;
- XIV. As administradoras de consórcio.

§ 8º. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo, através de portaria determinar ao Diretor do Departamento de Administração Tributária e Projetos instituir a Declaração Mensal de Serviço (DMS), eletrônica ou impressa, ou outro documento, através de decreto, para outras categorias, grupos ou setores de atividade econômica.

§ 9º. Os contribuintes dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do Art. 253 declararão as informações dos serviços prestados de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata os §§ 3º e 4º do Art. 277, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

- I. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XV do Art. 253 a possibilidade de declarar o ISSQN até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021.

§ 10. Os contribuintes de Taxa de Fiscalização do Funcionamento ficam obrigados a comunicar a sua inatividade ou paralisação no prazo de 30 dias da sua ocorrência.

§ 11. É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço.

Art. 286. Não serão considerados para efeitos de exclusão de penalidades, os Editais de Extravio publicados, que tratem de simples comunicados a Praça, relativos aos documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco, exceto nos casos em que se tenha a prova fundamentada em Boletim de Ocorrência, ou ainda, por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

Parágrafo Único. Os editais de extravio de documentos fiscais deverão ser publicados em jornal de grande circulação e o fato deve ser comunicado ao Departamento de Administração Tributária e Projetos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, para o fim de reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento.

Art. 287. A aplicação de penalidade em razão do extravio, perda ou inutilização de documento fiscal será relevada ao contribuinte que comprovar perante o fisco a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como a inexistência de dolo ou culpa como motivos do extravio, perda ou inutilização, mediante as seguintes condutas, cumulativamente:

- I. Publicação de editais de extravio de documentos fiscais, em jornal de grande circulação no município de Carandaí e no órgão de publicação oficial do Município;
- II. Comunicação ao Departamento de Administração Tributária e Projetos, no prazo máximo de (30) dias após a ocorrência do fato, para os fins de providências e reconstituição da escrita fiscal, nos termos do regulamento;
- III. Apresentação de Boletim de Ocorrência Policial, nas hipóteses em que a autoridade policial puder expedir este documento ou declaração circunstanciada do contribuinte sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, do fato e de suas justificativas;
- IV. Apresentação, pelo contribuinte, de meios e provas hábeis a possibilitar a apuração, lançamento e quitação dos tributos decorrentes dos documentos extraviados.

Parágrafo Único. As hipóteses previstas neste artigo deverão ser formalizadas em Processo Tributário Administrativo.



SEÇÃO III - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 288. O Município de Carandaí utiliza exclusivamente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único. Para fins desta lei considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Carandaí, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pelo Departamento de Administração Tributária e Projetos antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 289. O Departamento de Administração Tributária e Projetos definirá através de Decreto os prestadores de serviço desobrigados à emissão da NFS-e.

Parágrafo Único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

Art. 290. O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes é realizado mediante a utilização de senha de segurança.

Art. 291. As notas fiscais eletrônicas emitidas poderão ser consultadas e impressas, nos meios eletrônicos do Departamento de Administração Tributária e Projetos.

Art. 292. Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

§ 1º. A utilização da NFS-e é obrigatória para pessoas físicas e jurídicas e implica na adesão compulsória ao programa também para o lançamento das notas fiscais de serviços tomados.

§ 2º. Além dos prestadores de serviços, permanentes ou eventuais, do Município de Carandaí, estão obrigados à Escrituração Fiscal Eletrônica:

- I. As empresas tomadoras de serviços que são obrigadas a efetuarem a retenção do imposto devido,
- II. As pessoas jurídicas que tomarem serviços de prestadores que não comprovarem sua inscrição no cadastro mobiliário municipal, bem como os prestadores que, obrigados à emissão da nota fiscal, deixarem de assim proceder,
- III. As empresas, que não sejam contribuintes do ISSQN, mas responsáveis pelo recolhimento do ISSQN,
- IV. As demais pessoas jurídicas que tomarem serviços no município de Carandaí, mesmo que não responsáveis diretos pelo recolhimento do ISSQN.

§ 3º. Estende-se aos tomadores de serviços não contribuintes do ISS a mesma obrigação prevista no §1º.

§ 4º. Os tomadores de serviços, substitutos tributários ou prestadores de serviços de fora do Município, para a geração do boleto de pagamento também estão obrigados ao credenciamento no sistema e deverão obrigatoriamente declarar os serviços tomados ou prestados.

§ 5º. No caso de hotéis e estabelecimentos congêneres, o campo “discriminação dos serviços” conterà a descrição completa de todos os serviços prestados ao cliente e os respectivos valores a eles correspondentes, devendo ser consignadas as diárias e os demais serviços prestados, inclusive lavanderia, serviços estéticos, barbearia, transporte, telefonia e de todas as demais importâncias cobradas.

§ 6º. Os contribuintes que não utilizam a nota fiscal para o registro de suas operações deverão obrigatoriamente declarar os serviços prestados em módulos específicos que integram o sistema eletrônico.

Art. 293. O prestador emitente de notas fiscais, bem como o tomador de serviços ficam obrigados a escriturar, registrar no município de Carandaí e manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização, os seguintes livros fiscais:

- I. Livro Eletrônico de Registro de Prestação de Serviços.
- II. Livro Eletrônico de Registro de Serviços Tomados.

§ 1º. A custódia das notas fiscais eletrônicas, bem como dos Livros e documentos fiscais será de exclusiva responsabilidade dos contribuintes, que deverão zelar pela integridade dos arquivos XML e exibi-los ao Fisco quando solicitados.

§ 2º. Os contribuintes são obrigados a efetuar o backup dos Livros de Serviços Prestados e Tomados e das Declarações definidas na legislação, mantendo-os sob sua custódia pelo período de 10 anos.

Art. 294. A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“online”), no endereço eletrônico “<https://carandai.nfiss.com.br/>”, na rede mundial de computadores (Internet), dentro do mês de sua emissão.

§ 1º. A substituição somente é permitida nos campos de valor e descrição.



§ 2º. Serão permitidas cinco substituições por meio do sistema informatizado referido no caput, por mês, por contribuinte.

§ 3º. Em caso de necessidade de substituição em número superior ao descrito no parágrafo anterior, o pedido deverá ser submetido ao Fisco Municipal para apreciação.

Art. 295. A nota fiscal eletrônica poderá ser cancelada mediante requerimento submetido ao Fisco.

§ 1º. O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

§ 2º. Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto nesta lei.

Art. 296. Fica o Executivo Municipal autorizado a editar decreto regulamento, no que couber, todos os procedimentos para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica.

SEÇÃO IV - DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E

Art. 297. Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção – CC-e”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º. É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º. Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º. A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º. Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º. Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 298. Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

- I. Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos), por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 15% (quinze por cento);
- II. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do mês imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 299. O crédito tributário e não tributário, fixado na legislação não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no exercício imediatamente anterior.

§ 1º. Em caso de extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por Lei federal.

§ 2º. Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Art. 300. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa, com dispensa ou redução de multa, juros de mora e da correção monetária.



SEÇÃO II - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 301. O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades, quando exigido através de ação fiscal ou efetuada após o seu início:

- I. Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II. Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;
- III. Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- IV. Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;
- V. Multa de 60% sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação;
- VI. Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Parágrafo Único. Considera-se consumado o dolo, a fraude e a simulação, nos casos do inciso II, IV e VI, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 302. Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- I. Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II. Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III. Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV. Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

Art. 303. Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos do artigo 301 desta Lei, sofrerá as seguintes reduções:

- I. Para pagamento à vista efetuado até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à intimação: 60% (sessenta por cento);
- II. Para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 50% (cinquenta por cento);
- III. Para pagamento mediante parcelamento, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 30% (trinta por cento);
- IV. Para pagamento, à vista ou mediante parcelamento, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação da decisão de primeira instância administrativa: 15% (quinze por cento).

§ 1º. As reduções previstas neste artigo são extensivas às multas equivalentes aplicadas por infração ao regime de estimativa do Imposto sobre Serviços, não alcançando as multas aplicadas pela mora.

§ 2º. O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

Art. 304. Consolidado o débito, as prestações deverão ser expressas em Real, atualizadas monetariamente mensalmente conforme legislação vigente.

Art. 305. Se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos do artigo 303, incisos III e IV, corrigida monetariamente.

Parágrafo Único. O saldo devedor do parcelamento sujeita-se à incidência da correção monetária e dos juros de mora até sua efetiva liquidação.

SEÇÃO III - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 306. O descumprimento das obrigações tributárias definidas implica nas seguintes penalidades:



- I. Aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa 500 UFM por nota.
- II. Relativos à ação da fiscalização tributária:
- a) aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 150 UFM por livro fraudado, adulterado ou por notificação não-cumprida, parcial ou totalmente;
- b) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais: multa de 150 UFM por mês.
- c) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável: multa de 150 UFM por documento.
- III. Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias: multa de 250 UFM por comunicação ou documento.
- IV. Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos impositivos de obrigações tributárias: multa de 150 UFM por omissão.
- V. Por deixar de emitir Notas Fiscais na forma e prazos regulamentares ou por utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 150 UFM por documento
- VI. Emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 150 UFM por nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;
- VII. Extravio, perda e/ou inutilização de documento fiscal que deva ser mantido em arquivo: multa de 15 UFM, por nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor;
- VIII. Não entrega ou entrega adulterada ou falsificada dos documentos necessários para apuração do ISS de instituições financeiras ou a elas equiparadas – 1.000 UFM por documento;
- IX. Não entrega dos documentos necessários para apuração do ISS Cartórios – 1.000 UFM por documento;
- X. Não entrega, ou entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da DESIF: multa de 1.000 UFM por mês;
- XI. Preenchimento de DESIF zerando contas ou omitindo contas zeradas, por conta: Multa de 500 UFM por conta;
- XII. Omissão no Plano Geral de Contas Comentado das Contas de Resultado Credoras e as Devedoras dos Grupos 7 e 8, com a vinculação das Contas internas à codificação do COSIF com todos os Subtítulos contábeis no nível mais analítico. 500 UFM por conta (subtítulo contábil no nível mais analítico) não declarada.
- XIII. Omissão na Declaração do DESIF das Contas de Resultado Credoras e as Devedoras dos Grupos 7 e 8, com a vinculação das Contas internas à codificação do COSIF com todos os Subtítulos contábeis no nível mais analítico. 500 UFM por conta (até o subtítulo contábil no nível mais analítico) não declarada.
- XIV. Não entrega no prazo da declaração definida nos §§ 3º e 4º do Art. 277 desta lei: 1.200 UFM
- XV. Não entrega, ou entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da Declaração dos Cartórios, por mês: Multa de 1000 UFM;
- XVI. Entrega fora do prazo da DESIF e da Declaração dos Cartórios – multa de 250 UFM por mês.
- XVII. Entrega fora do prazo das demais declarações, por mês – Multa de 250 UFM,
- XVIII. Deixar de escriturar ou escriturar com omissão ou falsidade o Livro de Serviços Tomados, por mês:
- a) Se não substituto ou responsável tributário: 250 UFM por mês
- b) Se substituto tributário: 500 UFM por mês
- XIX. Falta de elaboração de documento auxiliar de escrituração fiscal, quando previsto na legislação ou sua não exibição ao fisco: multa de 250 UFM, por documento;
- XX. Falta de registro do Livro de Entrada: multa de 50 UFM por registro;
- XXI. Utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 250 UFM por documento.
- XXII. Infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:
- a) Falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal:
- 1 Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 120 UFM
- 2 Por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 150 UFM
- 3 Por prestadores de serviços e tomadores de serviço de fora do Município: multa de 50 UFM
- b) Falta de comunicação, no prazo legal, de mudança de informações cadastrais: multa de 120 UFM
- c) Falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade:
1. Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 120 UFM
2. Por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 150 UFM
- d) Prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 250 UFM;
- e) Para quem chamado ao recadastramento no cadastro mobiliário não o fizer no prazo regulamentar: multa de 150 UFM;
- f) Manifesto desacordo entre a atividade de prestação de serviço praticada e o cadastro da atividade no município: multa de 150 UFM;
- XXIII. Não fixação do Alvará de Localização e Funcionamento em local visível ou a não apresentação do mesmo ao Fisco, no ato da fiscalização: multa de 50 UFM;



- XXIV.** Não entrega, ou entrega incompleta ou entrega em formato diferente do exigido pela legislação, ou falsidade ou omissão de informações referente a obrigação definida em lei específica de entrega da cópia do SPEED fiscal: Multa de 250 UFM por mês
- XXV.** Não entrega, ou entrega incompleta, ou entrega em formato diferente do exigido pela legislação, ou falsidade ou omissão de informações referente a obrigação definida em lei específica de entrega da cópia da Declaração do Valor Adicionado Fiscal DAMEF/VAF: Multa de 1000 UFM por ano.
- XXVI.** Fixação do Alvará de Localização e Funcionamento vencido ou apresentação de alvará vencido ao Fisco, no ato da fiscalização: multa de 50 UFM;

§ 1º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

Art. 307. As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo sucessor, dentro de um ano contando da data:

- a. Da última autuação pela mesma infração, sem manifestação contrária do contribuinte, ou
- b. Quando houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à última autuação pela mesma infração.

§ 2º. Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 308. O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Parágrafo Único. Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do artigo 298 desta Lei.

LIVRO QUARTO - DAS TAXAS

TÍTULO I - DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 309. A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Art. 310. O prazo para pagamento da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento é de até 10 (dez) dias após a assinatura do laudo de vistoria, através de guia emitida na repartição competente, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 311. A Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento será exigida quando do licenciamento inicial, proporcionalmente, observada a data de início da atividade até o final do exercício financeiro.

Art. 312. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II. De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;
- III. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V. Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VI. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 313. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 309 sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:



- I. Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 314. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Parágrafo Único. Sempre que houver alteração de endereço ou alteração da área para exercício da atividade, acarretará nova incidência da Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, que será exigida proporcionalmente considerando a data do fato até o final do exercício financeiro.

Art. 315. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 309.

Parágrafo Único. Ficam isentos desta Taxa:

- I. A associação civil sem fins lucrativos que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:
 - a) Não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários;
 - b) Não remunere os cargos de sua diretoria;
 - c) Utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
 - d) Cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza.
- II. As atividades imunes;
- III. Os Microempreendedores Individuais e os profissionais descritos no art. 274.

Art. 316. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I. O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II. O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 317. A Taxa será calculada em função da metragem, do tipo de atividade, e outros fatores pertinentes, exercida no estabelecimento em conformidade com a Tabela I do Anexo III desta lei.

Art. 318. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 319. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 320. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.



TÍTULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 321. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade de fiscalização, efetiva ou potencial, do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, da saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e a proteção do meio ambiente, tendo como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a regularidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância às indicações iniciais propostas e aceitas no momento da fiscalização, bem como, atendendo ao disposto em legislações posteriores.

Art. 322. O prazo de recolhimento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento será definido por Decreto do Executivo anualmente.

Parágrafo Único. A taxa poderá ser parcelada conforme decreto municipal.

Art. 323. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II. De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;
- III. De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V. Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI. Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 324. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 321, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I. Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 325. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento de atividades previstas no artigo 321.

Parágrafo Único. Ficam isentos desta Taxa:

- I. A associação civil sem fins lucrativos que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:
 - a) Não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários;
 - b) Não remunere os cargos de sua diretoria;
 - c) Utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
 - d) Cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza.
- II. As atividades imunes



Art. 326. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I. O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II. O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 327. A Taxa será calculada em função da metragem, natureza da atividade e outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela II do Anexo III, e será devida pelo período inteiro nela previsto.

Parágrafo Único. Em caso de nova localização ou de baixa de inscrição, se estas ocorrerem antes do vencimento da taxa de fiscalização do funcionamento, e, se esta não estiver sido recolhida, ela será devida proporcionalmente a base de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 328. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido a 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 329. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 330. A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 331. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 332. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II. Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III. Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 333. A Taxa não incide quanto:

- I. Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II. Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III. Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV. Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V. Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI. Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- VII. Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- VIII. Às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IX. Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X. Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI. Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão e o registro no órgão competente;
- XII. Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;



- XIII. Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV. Aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 334. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 330 e seu parágrafo, que:

- I. Fizer qualquer espécie de anúncio;
- II. Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 335. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I. Aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II. O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 336. A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela III do Anexo III desta lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 337. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 338. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO IV - DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 339. A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, de caráter permanente ou por períodos curtos e de maneira transitória, nos limites do Município.

Art. 340. A Taxa pelo Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual incidirá sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, sem estabelecimento, utilizando ou não quaisquer tipos de aparelhos de transporte, nas vias e logradouros públicos ou em propriedades particulares de acesso público.

§ 1º. Na hipótese do comércio eventual ser exercido em propriedade particular de acesso público, o proprietário ou responsável pelo imóvel é solidariamente responsável pelo pagamento da taxa.

§ 2º. A atividade somente poderá ser exercida após a liberação do alvará.

Art. 341. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade de comércio ambulante ou eventual.

Art. 342. A taxa será calculada de acordo com a Tabela IV do Anexo III desta lei.

Parágrafo Único. Serão isentas da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem comércio ambulante ou eventual, com fins filantrópicos ou beneficentes.

Art. 343. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 344. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS

Art. 345. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina de uso do solo, tem como fato gerador a análise de projetos de edificações, fiscalização de obras e de



requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos em observância a legislação específica.

Art. 346. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, relativos ao Licenciamento de Obras Particulares a realização das seguintes obras:

- I. Limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações;
- II. Construção de muros e passeios;
- III. Construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

Art. 347. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 345.

Art. 348. A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, será calculada de acordo com a Tabela V do Anexo III desta lei.

Art. 349. O sujeito passivo da Taxa deverá recolher os valores estipulados, apresentando a Guia de Recolhimento devidamente quitada ao efetuar o protocolo.

Art. 350. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO VI - DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TCR

Art. 351. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCR) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

§ 1º. No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

§ 2º. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no "caput" deste artigo, conforme Tabela VII do Anexo III deste Código.

Art. 352. O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel urbano edificado, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único. A taxa não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por dependência da unidade principal, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

Art. 353. A Taxa tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

§ 2º. O valor da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será o descrito na Tabela VII do Anexo III.

Art. 354. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será devida anualmente, sendo seu lançamento feito em guia apartada, junto ao carnê do IPTU.

Parágrafo Único. O pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

TÍTULO VII - TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 355. A Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização de atividades dependentes de vias e logradouros públicos, observadas as posturas municipais, a preservação dos bens do patrimônio público e o interesse público.

Art. 356. A Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público incidirá sobre o exercício de quaisquer atividades particulares, com estabelecimento fixo ou temporário, ocupando bens de domínio público, tais como as lagoas, praias, rios, estradas, ruas, praças, passeios, parques ou quaisquer outros.



Art. 357. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade ou do estabelecimento.

Art. 358. A Taxa será calculada de conformidade com a Tabela VIII do Anexo III desta lei, e será devida pelo período nela previsto.

Parágrafo Único. Serão isentas da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem atividades particulares, com estabelecimento fixo ou temporário, ocupando bens de domínio público, com fins filantrópicos ou beneficentes.

Art. 359. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 360. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO VIII - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 361. A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos produtos sujeitos à fiscalização sanitária bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 362. Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária, é a pessoa física ou jurídica, titular do estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 363. A Taxa de Fiscalização Sanitária, será calculada de conformidade com a Tabela IX Anexo III desta Lei e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 364. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 365. Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO IX - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 366. A Taxa de Serviços Diversos, tem como fato gerador a apresentação de quaisquer requerimentos, certidões que exijam busca em arquivos ou petições às repartições municipais, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pelo fornecimento de documentos de interesse do peticionário, nos termos constantes da tabela VI do Anexo III desta Lei.

Art. 367. A Taxa de Serviços diversos será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços.

Art. 368. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços diversos:

- I. Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, relativos à sua situação funcional;
- II. Os requerimentos ou certidões relativos ao alistamento militar e eleitoral;
- III. Os Sindicatos e Associações de Classe representativas dos servidores públicos, quando na defesa de seus interesses;
- IV. Expedição de boletos e guias de cobrança de tributos
- V. Os hipossuficientes, assim declarados no Cadastro Único da Secretaria de Assistência Social.

Art. 369. Contribuinte da Taxa de Serviços diversos é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação dos serviços, nele tiver interesse ou responsabilidade.

Art. 370. As Taxas serão cobradas de acordo com a tabela VI do Anexo III desta lei.

Parágrafo Único. A Taxa será devida no ato da prestação de serviço de serviços diversos.



TÍTULO X - DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E PENALIDADES

Art. 371. O crédito referente as taxas municipais não integralmente pago no vencimento será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou por outro índice que vier a substituí-lo e acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, e multa moratória de 0,33% ao dia até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.

Parágrafo Único. Ao sujeito passivo que iniciar as atividades previstas nesta lei sem o prévio recolhimento das taxas para a obtenção da licença será lavrado auto de infração, aplicando-lhe a multa no valor correspondente a duzentas (200) UFM, independente do pagamento do tributo.

LIVRO QUINTO - DAS CONTRIBUIÇÕES

TÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 372. A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 373. A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, adotará como critério o benefício resultante da obra, calculado por meio de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º. Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

§ 2º. A apuração, dependendo da natureza da obra, será feita levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

§ 3º. A determinação da Contribuição de Melhoria será feita mediante rateio proporcional do custo parcial ou total da obra, entre todos os proprietários de imóveis, incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 374. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 375. A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento tendo a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 376. Para cobrança da Contribuição de Melhoria o Município publicará edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. Delimitação da zona de influência e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II. Memorial descritivo do projeto;
- III. Orçamento total ou parcial do custo da obra;
- IV. Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 377. O proprietário de imóvel situado na zona de influência tem prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnar, junto a Comissão Especial de Avaliação para Fins de Contribuição de Melhoria, mediante requerimento de serviços diversos único, qualquer dos elementos constantes do edital, cabendo a prova dos fatos alegados ao impugnante.

Parágrafo Único. Os documentos que constituem prova serão anexados à impugnação, sob pena de preclusão.

Art. 378. O Prefeito Municipal designará os membros da COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, que será paritária, composta por um representante do Departamento Municipal de Obras, um representante do Departamento de Administração Tributária e Projetos, um representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI e um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 379. A Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria tem competência única para julgar as impugnações constantes do artigo 377 desta Lei.



Art. 380. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, sendo tal responsabilidade, transmitida aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

Art. 381. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, preceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo Único. No caso de obras parcialmente concluídas a COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA deverá emitir laudo que comprove os benefícios resultantes da obra executada, antes de proceder-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 382. O Departamento de Administração Tributária e Projetos deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando ao proprietário diretamente:

- I. Através de notificação direta, feita ao contribuinte, para servir como guia de recolhimento;
- II. Através de edital publicado no órgão oficial;
- III. Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 383. As notificações a que se refere o artigo anterior, deverão conter os seguintes elementos:

- I. Valor da Contribuição de Melhoria;
- II. Prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III. Prazo para impugnação;
- IV. Local de pagamento.

Art. 384. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do lançamento, o proprietário poderá impugnar o lançamento em petição dirigida ao Órgão julgador de 1ª Instância.

Art. 385. As impugnações ou quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a administração e a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança de Contribuição de Melhoria.

Art. 386. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

Art. 387. O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte às penalidades previstas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

TÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CCIP

Art. 388. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CCIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do município de Carandaí.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Carandaí.

Art. 389. O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

- I. O consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;
- II. A propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 390. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Parágrafo Único. No caso previsto no Art. 389, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art. 391. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme Tabela I, do Anexo IV desta lei.

Art. 392. No caso previsto no Art. 389, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será a prevista na Tabela II, do Anexo IV.



Art. 393. O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 394. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CCIP.

Art. 395. Na hipótese do Art. 389, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.

Art. 396. Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

LIVRO SEXTO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 397. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos, municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

- I. Multa;
- II. Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV. Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo Único. No que couber, a legislação tributária nacional será suplementar ao Código Tributário Municipal.

Art. 398. O Chefe do Poder Executivo por despacho fundamentado, poderá:

- I. Conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
 - a) Precária situação econômica e financeira do sujeito passivo, comprovado por sindicância e documentos;
 - b) Erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) A consideração de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;
 - d) As condições peculiares a determinadas regiões do território do município;
- II. Cancelar Administrativamente, de ofício, o crédito tributário quando for ínfimo o seu valor; tornando a cobrança ou execução antieconômica, conforme regulamento.

Art. 399. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de serviços normais na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 400. Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

Parágrafo Único. Fica, também, o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos.

Art. 401. A Unidade Fiscal de Carandaí – UFM fica definida em R\$ 3,92 (três reais e noventa e dois centavos), e sofrerá correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre considerando o período de outubro a setembro do ano imediatamente anterior.

§ 1º. Todos os valores constantes do presente Código, no que couber, serão corrigidos anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. O crédito tributário e não tributário, não integralmente pago no vencimento será atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo e acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, e multa moratória de 0,33% ao dia até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.

Art. 402. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.



Art. 403. O Prefeito Municipal poderá regulamentar ou alterar por Decreto os prazos e forma de arrecadação dos tributos municipais, inclusive conceder vantagens pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 404. A presente lei entra em vigor 45 dias após sua publicação.

Art. 405. Revogam-se as disposições das seguintes leis:

I – Lei Complementar nº 080/2009

II – Lei nº 1992/2011

III – Os artigos 49 e 50 da Lei Complementar nº 091/2011.

IV – Lei Complementar nº 092/2011

V – Lei Complementar nº 102/2014

VI – Lei Complementar nº 115/2017

VII – Lei Complementar nº 116/2017

VIII – Lei Complementar nº 123/2018

Parágrafo Único. As revogações entrarão em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 30 de setembro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de setembro de 2021. _____ Justino Martins Neto – Secretário de Governo.



ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

TABELA I - PREÇOS DE M² DE TERRENOS

DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO	VALOR DO METRO QUADRADO
CENTRO	
Rua Presidente Vargas	R\$ 260,63
Rua Benjamin Teixeira	R\$ 260,63
Rua Governador Valadares	R\$ 414,22
Praça Barão de Santa Cecília	R\$ 414,22
Rua Dom Silvério do início até Rua Coletor Aurelino Costa	R\$ 414,22
Rua Padre Randolfo Henriques, da Rua Benjamin Teixeira até Praça Barão de Santa Cecília	R\$ 414,22
Rua Crispim Jaques Bias Fortes	R\$ 414,22
Rua Dr. Luiz Rodrigues Pereira	R\$ 414,22
Rua Padre Antônio Tomás	R\$ 145,98
Rua Coletor Clóvis Teixeira, da Rua Raul Soares até Av. Maria de Melo Baêta (Praça Monsenhor José dos Reis Alvim)	R\$ 414,22
Rua Coletor Clóvis Teixeira, da Av. Maria de Melo Baêta até a Rua Dr. Rubem do Vale Amado	R\$ 414,22
Quarteirão Aguinaldo Pereira Baêta	R\$ 414,22
Rua Raul Soares	R\$ 414,22
Praça Capitão Policarpo Rocha	R\$ 414,22
Rua Dom Silvério da Rua Coletor Aurelino Costa até Rua Major Abílio	R\$ 232,40
Travessa Capitão Severino Moura e Silva	R\$ 414,22
Avenida Maria de Melo Baêta, da Coletor Clóvis Teixeira até Rua Major Abílio.	R\$ 414,22
Rua Major Abílio, da Rua Dom Silvério até a Avenida Maria de Melo Baêta.	R\$ 232,40
Rua Juca Fonseca	R\$ 414,22
Rua Juiz Ari Alves de Carvalho	R\$ 414,22
Rua Coletor Aurelino Costa	R\$ 260,63
Rua Cônego Cota, da Praça Barão de Santa Cecília até a Rua Coletor Aureliano Costa	R\$ 414,22
Rua Cônego Cota, da Rua Coletor Aurelino Costa até a Rua Major Abílio	R\$ 414,22
Avenida Afrânio de Melo Franco	R\$ 370,98
Rua Major João Rocha, da Travessia até Rua Ranulfo de Melo	R\$ 370,98
Avenida Brasil, da Rua Maestro Martiminiano Teixeira até Rua Joaquim Marques Vieira	R\$ 163,87
Avenida Brasil, da Rua Joaquim Marques Vieira até Rua Fernando Fonseca	R\$ 90,39
Rua João Blazutt	R\$ 334,72
Rua Henrique Cerqueira, da Avenida Afrânio de Melo Franco até a Rua João Blazutt	R\$ 334,72
Rua Henrique Cerqueira, da Rua João Blazutt até a Avenida Brasil.	R\$ 90,39
Demais logradouros	R\$ 232,40
NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO/OLÍMPICO/PRAIA	
Rua Imaculada Conceição, da Rua Raul Soares até a Rua José Bonifácio	R\$ 271,59
Rua Imaculada Conceição, da Rua José Bonifácio até Rua Prefeito Gentil Pereira	R\$ 271,59
Rua Imaculada Conceição da Rua Prefeito Gentil Pereira até Rua João Cirilo.	R\$ 229,32
Rua Imaculada Conceição da Rua João Cirilo até a ponte.	R\$ 136,46
NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO	
Rua Iza Almada de Assis da Avenida do Contorno até o fim.	R\$ 136,46
Rua Iza Almada de Assis do início até a Avenida do Contorno	R\$ 166,66
Rua Ademar Vale, da Avenida do Contorno até o fim.	R\$ 191,98
Rua Ademar Vale, da Rua Rubem Amado até a Rua Francisco Coimbra de Melo	R\$ 376,75
Rua Paulo Batista Gravina da Avenida do Contorno até o fim.	R\$ 191,98
Rua Paulo Batista Gravina, da Rua Dr. Rubem Amado até Rua Francisco Coimbra de Melo.	R\$ 355,49
Rua Coletor Clóvis Teixeira, da Rua Professor Ludgero Baeta Neves até Rua Francisco Coimbra Melo	R\$ 398,39
Rua Coletor Clóvis Teixeira da Avenida do Contorno até o fim.	R\$ 191,98
Rua Pedro Adelino da Fonseca da Avenida do Contorno até o fim.	R\$ 191,98
Rua Dr. Rubem Amado, da Rua Professor Sebastião Patrus de Sousa até Av. do Contorno	R\$ 231,78
Rua Dr. Rubem Amado, da Rua Coletor Clovis Teixeira até a Rua Professor Sebastião Patrus de Sousa	R\$ 407,93



Rua Manoel Batista Mendes	R\$ 136,46
Rua Ivan Antônio de Oliveira	R\$ 136,46
Rua Vereador Celestino Batista, da Rua Imaculada Conceição até a Rua Dr. Rubem Amado	R\$ 391,98
Rua José Bonifácio, da Rua Imaculada Conceição até Rua Dr. Rubem Amado.	R\$ 400,00
Rua Gentil Pereira Lima, da Rua Imaculada Conceição até Rua Ademar Vale	R\$ 264,55
Rua Major Avelino da Fonseca, da Rua Imaculada Conceição até Rua Ademar Vale	R\$ 357,14
Demais logradouros	R\$ 231,78
OLÍMPICO	
Rua Cláudio Loureiro	R\$ 136,46
Travessa Estádio Major João Rocha	R\$ 136,46
Rua Dr. Benjamin Constant Pereira	R\$ 136,46
Beco José Nicodemos Filho	R\$ 136,46
Beco Augusto de Souza	R\$ 136,46
Demais logradouros	R\$ 200,62
CRUZEIRO/JK	
Avenida Brasil, da Rua Ranulfo de Melo até a Rua Juiz Oswaldo Abrita (margeando o Rio Carandaí do bairro JK ao Cruzeiro)	R\$ 223,38
CRUZEIRO	
Avenida Brasil, da Rua Juiz Oswaldo Abrita até o fim (margeando o Rio Carandaí no Bairro Cruzeiro)	R\$ 149,45
Todos os logradouros	R\$ 149,45
HERCULANO PENA/NOVO HORIZONTE/BARRO PRETO/VALE VERDE/CRUZEIRO/JK/CRESPO/SANT'ANA/PONTE CHAVE/PRAIA/OLARIA/SANTANA/MORRO DA GARÇA	
Margens da BR 040 do Km 657 até Trevo Norte (Praça Presidente Juscelino Kubitschek)	R\$ 88,96
Margens da BR 040 do Trevo Norte (Praça Presidente Juscelino Kubitschek) até Trevo da Alameda Deputado Patrús de Sousa	R\$ 119,60
Margens da BR 040 do Trevo da Alameda Deputado Patrús de Sousa até Km 669	R\$ 88,96
JK/JAIME SANTOS/SANT'ANA	
Alameda Deputado Patrús de Sousa, da Praça São Cristóvão até o trevo.	R\$ 416,66
JK	
Rua Ranulfo de Melo da Avenida Brasil até fim	R\$ 223,37
Rua Vereador José Bonifácio	R\$ 223,37
Demais logradouros	R\$ 165,65
ESTAÇÃO	
Rua Major João Rocha, da Ranulfo de Melo até Rua Virgílio Rocha Hudson	R\$ 370,98
Avenida Brasil, da Rua Fernando Fonseca até Rua Ranulfo de Melo.	R\$ 163,77
Demais logradouros.	R\$ 269,76
JAIME SANTOS	
Rua João Blazutt, da Rua Ranulfo de Melo até Alameda Deputado Patrús de Sousa.	R\$ 269,76
Rua Antônio Damásio da Silva	R\$ 180,00
Avenida Brasil, da Rua Ranulfo de Melo até fim.	R\$ 163,77
Rua Luiz Pereira Celso	R\$ 180,00
Rua Major João Rocha, da Rua Virgílio Rocha Hudson até o fim	R\$ 241,83
Rua Virgílio Rocha Hudson	R\$ 180,00
Rua Ataulfo Correa	R\$ 180,00
Demais logradouros	R\$ 180,00
SANT'ANA	
Todos os logradouros	R\$ 172,04
DA GARÇA	
Rua Major Abílio, da Avenida Maria de Melo Baêta até Rua Dr. Rubem Amado.	R\$ 240,56
Avenida Maria de Melo Baeta, da Rua Coletor Clóvis Teixeira até Rua Professor Sebastião Patrús de Sousa	R\$ 320,00
Avenida Maria de Melo Baêta, da Rua Professor Sebastião Patrús de Sousa até o fim	R\$ 199,30
Rua Professor Ludgero Baêta Neves	R\$ 320,00
Rua Cel. Inácio Possas	R\$ 240,56
Rua Dr. Luiz Medeiros	R\$ 240,56
Rua Baronesa de Santa Cecília, da Avenida Maria de Melo Baêta até a Rua João Benjamin Pinto Pereira	R\$ 259,65
Rua Professor Sebastião Patrús de Sousa	R\$ 240,56



Demais logradouros	R\$ 199,30
SÃO FRANCISCO	
Rua Major Abílio, da Avenida do Contorno até a Rua Dom Silvério.	R\$ 151,51
Rua Fidelcina Cunha Pereira, da Rua Benjamin Teixeira até Avenida do Contorno.	R\$ 151,51
Demais logradouros	R\$ 151,51
CELINE	
Rua Fidelcina da Cunha Pereira, da Avenida do Contorno até Rua Professora Arlete Maciel	R\$89,12
Rua Professora Maria Ferreira, da Rua Major Abílio até a Rua Professor Guido Pereira Baeta.	R\$ 89,12
Avenida do Contorno	R\$ 89,12
Rua Rafael Bertolin	R\$ 78,84
Demais logradouros	R\$ 35,33
SANTA CECÍLIA	
Rua Professora Maria Ferreira, da Avenida do Contorno até a Rua Professor Guido Pereira Baeta	R\$ 85,72
Rua Fidelcina Cunha Pereira, da Rua Professora Arlete Maciel até o fim.	R\$ 52,22
Rua Geraldo Lino das Chagas	R\$ 52,22
Rua Professora Maria Ferreira, da Rua Professor Guido Pereira Baeta até o fim.	R\$ 57,77
Rua Manoel Lourenço	R\$ 71,06
Demais logradouros	R\$ 52,22
VILA REAL	
Todos os logradouros	R\$ 171,19
CORAÇÃO EUCARÍSTICO	
Rua Nilo Almeida Franco	R\$ 152,57
Rua Noêmia Campos Vieira	R\$ 152,57
Rua Vereador Ilídio Vieira Neto, do início até a Rua 04	R\$ 80,68
Rua José Maria Vieira, do início até a Rua 04	R\$ 80,68
Rua Wagner José Ladeira, do início até a Rua 04	R\$ 80,68
Rua 03	R\$ 80,68
Demais os logradouros	R\$ 53,33
CAOLIM	
Todos os logradouros	R\$ 57,96
COHAB I e II	
Todos os logradouros	R\$ 58,46
PRAIA	
Todos os logradouros	107,36
OLARIA	
Todos os logradouros	R\$ 92,04
PONTE CHAVE	
Avenida Francisco do Carmo, da Praça Francisco Cândido de Oliveira até Rua Eugênio Márcio Barbosa.	R\$ 133,33
Avenida Francisco do Carmo, da Rua Eugênio Márcio Barbosa até o fim.	R\$ 109,28
Demais logradouros pavimentados	R\$ 80,91
Demais logradouros sem pavimentação	R\$ 69,26
SANTANA	
Todos logradouros	R\$ 33,33
CRESPO	
Avenida Vereador Sizenando Teixeira de Carvalho	R\$ 144,00
Demais logradouros	R\$ 74,79
VILA DA SERRA	
Todos os logradouros	R\$ 144,00
SANTA LUZIA/CRUZEIRO/VALE VERDE	
Alameda Germano Nogueira da Rua Marcos José Biazutti até o Trevo	R\$ 190,97
PONTILHÃO	
Rua Professor Camargo	R\$ 175,93
Rua Agoncilo Pereira Baeta	R\$ 99,13
Demais logradouros	R\$ 99,13
SANTA LUZIA	
Rua Antônio Calvário, da Alameda Germano Nogueira até Avenida Professor Paulo Afonso de Melo	R\$ 190,97
Demais logradouros	R\$ 161,11



VALE VERDE	
Rua Antônio Calvário da Avenida Professor Paulo Afonso de Melo até Rua Acácias.	R\$ 190,97
Rua Antônio Calvário da Rua Acácias até Rua das Hortências	R\$ 121,88
Rua Flor de Lis	R\$ 110,20
Rua Palmas	R\$ 110,20
Demais logradouros	R\$ 95,58
BARRO PRETO	
Todos os logradouros	R\$ 88,96
NOVO HORIZONTE	
Todos os logradouros	R\$ 88,96
HERCULANO PENA	
Todos os logradouros	R\$ 88,96
ACAMPAMENTO	
Todos os logradouros	R\$ 52,21
CÓRREGO DA BRÍGIDA	
Todos os logradouros	R\$ 55,42
MIRANTE DA SERRA	
Todos os logradouros	R\$ 108,23
ÁREA INDUSTRIAL – MORRO DAS GARÇAS	
Todos os logradouros	80,65
PEDRA DO SINO	
Av José Vieira do Nascimento	R\$ 101,32
Avenida Gentil Pereira Lima da Rua Moacir de Sousa Dias até Rua Antônio Horácio Vieira	R\$ 83,26
Rua Anita Caldeira	R\$ 108,61
Rua Antônio Horácio Vieira	R\$ 79,60
Rua Moacir de Sousa Dias	R\$ 105,80
Rua Eva de Oliveira	R\$ 93,32
Rua Rogério Meireles até Rua José Silvério da Mata	R\$ 85,08
Demais logradouros	R\$ 59,86
HERMILO ALVES	
Rua Presidente Kennedy	R\$ 95,22
Rua São José e Rua Inácio Ferreira Teles	R\$ 76,36
Rua Monsenhor José dos Reis Alvim – da UBS até a Rua Padre Geraldo Magela	R\$ 76,36
Demais logradouros	R\$ 49,01

TABELA II - FATORES CORRETIVOS DE TERRENO

TODAS AS ZONAS FATORES CORRETIVOS DE TERRENO - FCs

SITUAÇÃO	FC
Uma frente	1,00
Duas frentes	1,10
Três frentes	1,20
Quatro frentes ou mais	1,30
Vila	0,90
Encravado	0,70
Aglomerado	0,40

GLEBA	FC
De 500 a 1000 m ²	0,80
Acima de 1000 m ² a 1.500,00 m ²	0,70
De 1500,01 a 2.500 m ²	0,65
De 2.500,01 a 5.000 m ²	0,50
De 5.000,01 m ² a 10.000 m ²	0,42
De 10.000,01 m ² a 20.000 m ²	0,35
De 20.000,01 m ² a 50.000 m ²	0,30
Acima 50.000,01 m ²	0,30

TOPOGRAFIA	FC
Plana	1,00



Active/Declive acima de 30%	0,95
-----------------------------	------

PEDOLOGIA	FC
Normal	1,00
Inundável	0,80
Alagadiço	0,80
Rochoso	0,70
Arenoso	0,70

SITUAÇÃO AMBIENTAL	FC
Área de APP	0,50
Área verde	0,50

TABELA III - ZONAS FISCAIS

ZONA FISCAL 1

DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO
CENTRO
Rua Presidente Vargas
Rua Benjamin Teixeira
Rua Governador Valadares
Praça Barão de Santa Cecília
Rua Dom Silvério do início até Rua Coletor Aurelino Costa
Rua Padre Randolpho Henriques, da Rua Benjamin Teixeira até Praça Barão de Santa Cecília
Rua Crispim Jaques Bias Fortes
Rua Dr. Luiz Rodrigues Pereira
Rua Padre Antônio Tomás
Rua Coletor Clóvis Teixeira, da Av. Maria de Melo Baêta até a Rua Dr. Rubem do Vale Amado
Quarteirão Aguinaldo Pereira Baêta
Praça Monsenhor José dos Reis Alvim
Rua Raul Soares
Praça Capitão Policarpo Rocha
Rua Dom Silvério da Rua Coletor Aurelino Costa até Rua Major Abílio
Travessa Capitão Severino Moura e Silva
Avenida Maria de Melo Baêta, da Coletor Clóvis Teixeira até Rua Major Abílio.
Rua Major Abílio, da Rua Dom Silvério até a Avenida Maria de Melo Baêta.
Rua Juca Fonseca
Rua Juiz Ari Alves de Carvalho
Rua Coletor Aurelino Costa
Rua Cônego Cota, da Praça Barão de Santa Cecília até a Rua Coletor Aurelino Costa
Rua Cônego Cota, da Rua Coletor Aurelino Costa até a Rua Major Abílio
Avenida Afrânio de Melo Franco
Rua Major João Rocha, da Travessia até Rua Ranulfo de Melo
Avenida Brasil, da Rua Maestro Martimiano Teixeira até Rua Joaquim Marques Vieira
Avenida Brasil, da Rua Joaquim Marques Vieira até Rua Fernando Fonseca
Rua João Blazutt
Rua Henrique Cerqueira
Demais logradouros
NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO/OLÍMPICO/PRAIA
Rua Imaculada Conceição, da Rua Raul Soares até a Rua José Bonifácio
Rua Imaculada Conceição, da Rua José Bonifácio até Rua Prefeito Gentil Pereira
Rua Imaculada Conceição da Rua Prefeito Gentil Pereira até Rua João Cirilo.
NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO
Rua Iza Almada de Assis da Avenida do Contorno até o fim.
Rua Iza Almada de Assis do início até a Avenida do Contorno
Rua Ademar Vale, da Avenida do Contorno até o fim.
Rua Paulo Batista Gravina da Avenida do Contorno até o fim.
Rua Coletor Clóvis Teixeira da Avenida do Contorno até o fim.
Rua Pedro Adelino da Fonseca da Avenida do Contorno até o fim.
Rua Ademar Vale, da Rua Rubem Amado até Rua Francisco Coimbra de Melo



Rua Paulo Batista Gravina, da Rua Dr. Rubem Amado até Rua Francisco Coimbra de Melo
Rua Coletor Clóvis Teixeira, da Rua Professor Ludgero Baeta Neves até Rua Francisco Coimbra de Melo
Rua Dr. Rubem Amado, da Rua Professor Sebastião Patrus de Sousa até Av. do Contorno
Rua Dr. Rubem Amado, da Rua Coletor Clóvis Teixeira até a Rua Professor Sebastião Patrus de Sousa
Rua Vereador Celestino Batista, da Rua Imaculada Conceição até a Rua Dr. Rubem Amado
Rua José Bonifácio, da Rua Imaculada Conceição até Rua Dr. Rubem Amado
Rua Gentil Pereira Lima, da Rua Imaculada Conceição até Rua Ademar Vale
Rua Major Avelino da Fonseca, da Rua Imaculada Conceição até Rua Ademar Vale
Rua Manoel Batista Mendes
Rua Ivan Antônio de Oliveira
Demais logradouros
OLÍMPICO
Rua Cláudio Loureiro
Travessa Estádio Major João Rocha
Rua Dr. Benjamin Constant Pereira
Beco José Nicodemos Filho
Beco Augusto de Souza
Demais logradouros
JK/JAIME SANTOS/SANT'ANA
Alameda Deputado Patrús de Souza, da Praça São Cristóvão até o trevo.
JK
Rua Ranulfo de Melo da Avenida Brasil até fim
Rua Vereador José Bonifácio
Demais logradouros
ESTAÇÃO
Rua Major João Rocha, da Rua Ranulfo de Melo até Rua Virgílio Rocha Hudson
Avenida Brasil, da Rua Fernando Fonseca até Rua Ranulfo de Melo.
Demais logradouros.
DA GARÇA
Rua Major Ablío, da Avenida Maria de Melo Baêta até Rua Dr. Rubem Amado.
Avenida Maria de Melo Baêta, da Rua Coletor Clóvis Teixeira até Rua Professor Sebastião Patrús de Sousa
Avenida Maria de Melo Baêta, da Rua Professor Sebastião Patrús de Sousa até o fim
Rua Professor Ludgero Baeta Neves
Rua Cel. Inácio Possas
Rua Dr Luiz Medeiros
Rua Baronesa de Santa Cecília, da Avenida Maria de Melo Baeta até a Rua João Benjamin Pinto Pereira
Rua Professor Sebastião Patrus de Sousa
Demais logradouros
VILA REAL
Todos os logradouros

ZONA FISCAL 2

NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO/OLÍMPICO/PRAIA
Rua Imaculada Conceição da Rua João Cirilo até a ponte.
CRUZEIRO
Todos os logradouros
JAIME SANTOS
Rua João Blazutt, da Rua Ranulfo de Melo até Alameda Deputado Patrús de Sousa.
Rua Antônio Damásio da Silva
Avenida Brasil, da Rua Ranulfo de Melo até fim.
Rua Luiz Pereira Celso
Rua Major João Rocha, da Rua Virgílio Rocha Hudson até o fim
Rua Virgílio Rocha Hudson
Rua Ataulfo Correa
Demais logradouros
SANT'ANA
Todos os logradouros
SÃO FRANCISCO
Rua Major Ablío, da Avenida do Contorno até a Rua Dom Silvério.



Rua Fidelcina da Cunha Pereira, da Rua Benjamin Teixeira até Avenida do Contorno.
Demais logradouros
CORAÇÃO EUCARÍSTICO
Rua Nilo Almeida Franco
Rua Vereador Ilídio Vieira Neto, do início até a Rua 04
Rua José Maria Vieira, do início até a Rua 04
Rua Wagner José Ladeira, do início até a Rua 04
Rua 03
Demais os logradouros
PONTE CHAVE
Avenida Francisco do Carmo, da Praça Francisco Cândido de Oliveira até Rua Eugênio Márcio Barbosa.
Avenida Francisco do Carmo, da Rua Eugênio Márcio Barbosa até o fim.
VILA DA SERRA
Todos os logradouros
SANTA LUZIA/CRUZEIRO/VALE VERDE
Alameda Germano Nogueira da Rua Marcos José Biazutti até o Trevo.
PONTILHÃO
Rua Professor Camargo
Rua Agoncilo Pereira Baêta
Demais logradouros
SANTA LUZIA
Rua Antônio Calvário da Alameda Germano Nogueira até Avenida Professor Paulo Afonso de Melo
VALE VERDE
Rua Antônio Calvário da Avenida Professor Paulo Afonso de Melo até Rua Acácias.
Rua Antônio Calvário da Rua Acácias até Rua das Hortências
Rua Flor de Lis
Rua Palmas
Demais logradouros
HERCULANO PENA/NOVO HORIZONTE/BARRO PRETO/VALE VERDE/CRUZEIRO/JK/CRESPO/SANT'ANA/PONTE CHAVE/PRAIA/OLARIA/SANTANA
Margens da BR 040 do Km 660 até Trevo Norte (Praça Presidente Juscelino Kubitschek)
Margens da BR 040 do Trevo Norte (Praça Presidente Juscelino Kubitschek) até Trevo da Alameda Deputado Patrús de Sousa
Margens da BR 040 do Trevo da Alameda Deputado Patrús de Sousa até Km 669

ZONA FISCAL 3

CELINE
Rua Fidelcina da Cunha Pereira, da Avenida do Contorno até Rua Professora Arlete Maciel
Rua Professora Maria Ferreira, da Rua Major Abílio até a Rua Professor Guido Pereira Baeta.
Avenida do Contorno
Rua Rafael Bertolin
Demais logradouros
SANTA CECÍLIA
Rua Fidelcina da Cunha Pereira, da Rua Professora Arlete Maciel até o fim.
Rua Geraldo Lino das Chagas
Rua Professora Maria Ferreira, da Rua Professor Guido Pereira Baeta até o fim.
Rua Manoel Lourenço
Demais logradouros
CAOLIM
Todos os logradouros
COHAB I e II
Todos os logradouros
PRAIA
Todos os logradouros
OLARIA
Todos os logradouros
PONTE CHAVE
Demais logradouros pavimentados
Demais logradouros sem pavimentação
SANTANA
Todos os logradouros



CRESPO
Avenida Vereador Sizenando Teixeira de Carvalho
Demais logradouros
BARRO PRETO
Todos os logradouros
NOVO HORIZONTE
Todos os logradouros
HERCULANO PENA
Todos os logradouros
ACAMPAMENTO
Todos os logradouros
CÓRREGO DA BRÍGIDA
Todos os logradouros
ÁREA INDUSTRIAL – MORRO DAS GARÇAS
Todos os logradouros
MIRANTE DA SERRA
Todos os logradouros
PEDRA DO SINO
Avenida José Vieira do Nascimento
Avenida Gentil Pereira Lima da Rua Moacir de Sousa Dias até Rua Antônio Horácio Vieira
Rua Anita Caldeira
Rua Antônio Horácio Vieira
Rua Moacir de Sousa Dias
Rua Eva de Oliveira
Rua Rogério Meireles até Rua José Silvério da Mata
Demais logradouros
HERMILO ALVES
Rua Presidente Kennedy
Rua São José e Rua Inácio Ferreira Teles
Rua Monsenhor José dos Reis Alvim – da UBS até a Rua Padre Geraldo Magela
Demais logradouros

TABELA IV - PREÇO DAS CONSTRUÇÕES RESIDÊNCIA/COMÉRCIO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ZONA FISCAL

ZONA FISCAL 1

PONTUAÇÃO	VALOR MÉDIO
Acima de 7 pontos	R\$ 1.023,50
Entre 5 e 6,9 pontos	R\$ 989,37
Entre 4 e 4,9 pontos	R\$ 956,37
Entre 3 e 3,9 pontos	R\$ 924,48
2,9 pontos ou menos	R\$ 893,65

ZONA FISCAL 2

VAGAS	VALOR MÉDIO
Acima de 7 pontos	R\$ 818,80
Entre 5 e 6,9 pontos	R\$ 759,98
Entre 4 e 4,9 pontos	R\$ 705,39
Entre 3 e 3,9 pontos	R\$ 654,71
2,9 pontos ou menos	R\$ 607,68

ZONA FISCAL 3

PONTUAÇÃO	VALOR MÉDIO
Acima de 7 pontos	R\$ 590,79
Entre 5 e 6,9 pontos	R\$ 539,62
Entre 4 e 4,9 pontos	R\$ 492,89
Entre 3 e 3,9 pontos	R\$ 450,20



2,9 pontos ou menos	R\$ 411,22
---------------------	------------

TABELA V - CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA RESIDÊNCIAS/COMÉRCIO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ANO DE CONSTRUÇÃO

ANO DE CONSTRUÇÃO	PONTUAÇÃO
Até 5 anos	7
Entre 5 anos e 10 anos	5
Entre 10 anos e 15 anos	4
Entre 15 anos e 20 anos	2
Mais de 20 anos	1

REFORMA

REFORMA	PONTUAÇÃO
Sim	+2

NÚMERO DE QUARTOS

Nº DE QUARTOS	PONTUAÇÃO
5 ou mais	1,5
4	1,3
3	1,0
2	0,5
1	0

Nº DE VAGAS NA GARAGEM

Nº DE VAGAS NA GARAGEM	PONTUAÇÃO
4 ou mais	1,5
3	1,3
2	1,0
1	0,5
0	0

PRÉDIO DE APARTAMENTOS

PONTUAÇÃO	VALOR MÉDIO
Acima de 7 pontos	R\$ 1.048,72
Entre 5 e 6,9 pontos	R\$ 943,84
Entre 4 e 4,9 pontos	R\$ 849,46
Entre 3 e 3,9 pontos	R\$ 764,51
2,9 pontos ou menos	R\$ 688,06

ANO DE CONSTRUÇÃO

ANO DE CONSTRUÇÃO	PONTUAÇÃO
Até 5 anos	7
Entre 5 anos e 10 anos	5
Entre 10 anos e 15 anos	4
Entre 15 anos e 20 anos	2
Mais de 20 anos	1

REFORMA

REFORMA	PONTUAÇÃO
Sim	+2

NÚMERO DE QUARTOS

Nº DE QUARTOS	PONTUAÇÃO
5 ou mais	1,5
4	1,3
3	1,0
2	0,5
1	0



Nº DE VAGAS NA GARAGEM

Nº DE VAGAS NA GARAGEM	PONTUAÇÃO
4 ou mais	1,5
3	1,3
2	1,0
1	0,5
0	0

INDÚSTRIA/GALPÃO TODAS AS ZONAS FISCAIS

PONTUAÇÃO	Valor do m ²
Acima de 7 pontos	R\$ 275,60
Entre 5 e 6,9 pontos	R\$ 250,54
Entre 4 e 4,9 pontos	R\$ 225,48
Entre 3 e 3,9 pontos	R\$ 202,93
2,9 pontos ou menos	R\$ 182,64

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA INDÚSTRIA/GALPÃO TODAS AS ZONAS FISCAIS ANO DE CONSTRUÇÃO

ANO DE CONSTRUÇÃO	PONTUAÇÃO
Até 5 anos	7
Entre 5 anos e 10 anos	5
Entre 10 anos e 15 anos	4
Entre 15 anos e 20 anos	2
Mais de 20 anos	1

REFORMA

REFORMA	PONTUAÇÃO
Sim	+ 3

PREÇO DAS CONSTRUÇÕES RESTAURANTES/HOTÉIS TODAS AS ZONAS FISCAIS

PONTUAÇÃO	Valor do m ²
Acima de 7 pontos	R\$ 373,99
Entre 5 e 6,9 pontos	R\$ 339,99
Entre 4 e 4,9 pontos	R\$ 309,08
Entre 3 e 3,9 pontos	R\$ 280,98
2,9 pontos ou menos	R\$ 255,44

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA RESTAURANTES/HOTÉIS TODAS AS ZONAS FISCAIS ANO DE CONSTRUÇÃO

ANO DE CONSTRUÇÃO	PONTUAÇÃO
Até 5 anos	7
Entre 5 anos e 10 anos	5
Entre 10 anos e 15 anos	4
Entre 15 anos e 20 anos	2
Mais de 20 anos	1



REFORMA

REFORMA	PONTUAÇÃO
Sim	+ 3

PREÇO DAS CONSTRUÇÕES ESCOLAS TODAS AS ZONAS FISCAIS

PONTUAÇÃO	Valor do m ²
Acima de 7 pontos	R\$ 798,72
Entre 5 e 6,9 pontos	R\$ 726,12
Entre 4 e 4,9 pontos	R\$ 660,10
Entre 3 e 3,9 pontos	R\$ 600,09
2,9 pontos ou menos	R\$ 540,08

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA ESCOLAS TODAS AS ZONAS FISCAIS ANO DE CONSTRUÇÃO

ANO DE CONSTRUÇÃO	PONTUAÇÃO
Até 5 anos	7
Entre 5 anos e 10 anos	5
Entre 10 anos e 15 anos	4
Entre 15 anos e 20 anos	2
Mais de 20 anos	1

REFORMA

REFORMA	PONTUAÇÃO
Sim	+ 3

TABELA VI - DAS ALÍQUOTAS

TIPOS DE IMÓVEIS	ALÍQUOTA
IMÓVEIS EDIFICADOS	
ZONA 1	
Residencial	0,16%
Comercial/Misto/Demais usos (exceto indústria)	0,22%
ZONA 2	
Residencial	0,14%
Comercial/Misto/Demais usos (exceto indústria)	0,18%
ZONA 3	
Residencial	0,12%
Comercial/Misto/Demais usos (exceto indústria)	0,14%
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	
ZONA 1	
Imóveis não edificados – com muro e passeio	0,30%
Imóveis não edificados – sem muro e/ou passeio	0,45%
ZONA 2	
Imóveis não edificados – com muro e passeio	0,25%
Imóveis não edificados – sem muro e/ou passeio	0,37%



ZONA 3	
Imóveis não edificados – com muro e passeio	0,22%
Imóveis não edificados – sem muro e/ou passeio	0,33%

INDÚSTRIA	
TIPOS DE IMÓVEIS	ALÍQUOTA
Imóvel Edificado	0,20%

TABELA VII - FÓRMULA DE CÁLCULO DO IPTU

Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel
 $VVI = VVT + VVE$

onde:

VVI = valor venal do imóvel

VVT = valor venal do terreno

VVE = valor venal da edificação

Fórmula para cálculo do valor venal do terreno
 $VVT = AT \times VM^2T \times FCT \times FIP$

onde:

VVT = valor venal do terreno

AT = área do terreno

VM²T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra

FCT = fatores corretivos do terreno

Cálculo da fração ideal do terreno quando aplicável (mais de uma unidade autônoma por terreno)
 $FIT = (Ater \times Aund) / At \text{ und}$
 $FIP = FIT / Ater$

Onde

FIT = Fração Ideal da unidade em m²

Ater = Área total do terreno

Aund = Área da Unidade Residencial em questão

At und = Área total construída das unidades

FIP = Fração Ideal da unidade em percentual

Fórmula para cálculo do valor venal da edificação
 $VVE = AE \times VM^2E$

onde:

VVE = valor venal da edificação

AE = área de edificação

VM²E = valor do metro quadrado de edificação apurado na Planta Genérica de Valores, de acordo com os critérios de pontuação constantes da Tabela V para cada tipo de imóvel.

CÁLCULO DO IMPOSTO
 $IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$



ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1. Serviços de informática e congêneres.	
1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.2. Programação.	5%
1.3. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.6. Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.9. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.1. VETADO NA LEI FEDERAL	
3.2. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.3. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.4. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.5. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.1. Medicina e biomedicina.	3%
4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.4. Instrumentação cirúrgica.	3%
4.5. Acupuntura.	3%
4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.7. Serviços farmacêuticos.	3%
4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10. Nutrição.	3%
4.11. Obstetrícia.	3%
4.12. Odontologia.	3%
4.13. Ortóptica.	3%
4.14. Próteses sob encomenda.	3%
4.15. Psicanálise.	3%



4.16.	Psicologia.	3%
4.17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.1.	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.2.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.3.	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.4.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.5.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.6.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.7.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.8.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.9.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	5%
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.1.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.2.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.3.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.4.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.5.	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3%
6.6.	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.1.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
7.2.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.3.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.4.	Demolição.	5%
7.5.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.6.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.7.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.8.	Calafetação.	5%
7.9.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%



7.10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14.	VETADO PELA LEI FEDERAL	
7.15.	VETADO PELA LEI FEDERAL	
7.16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.1.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.2.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.1.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.2.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.3.	Guias de turismo.	3%
10.	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.1.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.2.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.3.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.4.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.5.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.6.	Agenciamento marítimo.	5%
10.7.	Agenciamento de notícias.	5%
10.8.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.9.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%



10.10.	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.1.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.2.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.3.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.4.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.1.	Espectáculos teatrais.	5%
12.2.	Exibições cinematográficas.	5%
12.3.	Espectáculos circenses.	5%
12.4.	Programas de auditório.	5%
12.5.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.6.	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.7.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.8.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.9.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10.	Corridas e competições de animais.	5%
12.11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12.	Execução de música.	5%
12.13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.1.	VETADO PELA LEI FEDERAL	
13.2.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.3.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.	2%
13.4.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.5.	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	2%
14. Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.1.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.2.	Assistência técnica.	5%



14.3.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.4.	Recaptação ou regeneração de pneus.	5%
14.5.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.6.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.7.	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.8.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.9.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10.	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12.	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13.	Carpintaria e serralheria.	5%
14.14.	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.1.	A) Administração de fundos quaisquer, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. B) Administração consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres.	5%
15.2.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.3.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.4.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.5.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.6.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.7.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.8.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.9.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%



15.10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16. Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.1.	Serviços do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.2.	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.1.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.2.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.3.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.4.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.5.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.6.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.7.	VETADO PELA LEI FEDERAL	
17.8.	Franquia (franchising).	5%
17.9.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%



17.10.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13.	Leilão e congêneres.	5%
17.14.	Advocacia.	5%
17.15.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16.	Auditoria.	5%
17.17.	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21.	Estatística.	5%
17.22.	Cobrança em geral.	5%
17.23.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25.	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.1.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.1.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.2.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.3.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.1.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22. Serviços de exploração de rodovia.		
22.1.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		



23.1.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.1.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25. Serviços funerários.		
25.1.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.2.	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.3.	Planos ou convênio funerários.	5%
25.4.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.5.	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.1.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres.	5%
27. Serviços de assistência social.		
27.1.	Serviços de assistência social.	2%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.1.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29. Serviços de biblioteconomia.		
29.1.	Serviços de biblioteconomia.	2%
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.1.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.1.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32. Serviços de desenhos técnicos.		
32.1.	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33. Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.1.	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.1.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.1.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36. Serviços de meteorologia.		
36.1.	Serviços de meteorologia.	2%
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.1.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38. Serviços de museologia.		
38.1.	Serviços de museologia.	2%
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.1.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		



40.1.

Obras de arte sob encomenda.

5%



ANEXO III

TAXAS

TABELA I - TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Primeiro Ano

ATIVIDADES	Valor em Unidades Fiscais do Município
I – Estabelecimentos comerciais, industriais, produtores, extrativistas, sociais, institucionais, prestadores de serviços, e depósitos fechados, por área coberta.	PRIMEIRO ANO
1 – Até 50 m ²	50
2 – de 51 a 100 m ²	70
3 – de 101 a 150 m ²	80
4 – de 151 a 200 m ²	90
5 – de 201 a 250 m ²	110
6 – de 251 a 300 m ²	120
7 – de 301 a 350 m ²	130
8 – de 351 a 400 m ²	140
9 – de 401 a 450 m ²	150
10 – de 451 a 500 m ²	160
11 – de 501 a 700 m ²	180
12 – de 701 a 900 m ²	200
13 – de 901 a 1100 m ²	220
14 – de 1101 a 1300 m ²	240
15 – de 1301 a 1500 m ²	260
16 – de 1501 a 1700 m ²	280
17 – de 1701 a 1900 m ²	300
18 – de 1901 a 2100 m ²	320
19 – de 2101 a 2300 m ²	340
20 – de 2301 a 2500 m ²	360
21 – de 2501 a 2700 m ²	380
22 – de 2701 a 3100 m ²	410
23 – de 3101 a 3500 m ²	450
24 – de 3501 a 4000 m ²	500
25 - acima de 4001 m ² - a cada 500 m ² até a área total do estabelecimento	500 + 50 a cada 500 m ²
II – ATIVIDADES SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO.	250
1 - Posto de combustível	
2 – Armazenamento e venda de botijão de Gás	60
III – ATIVIDADES BANCÁRIAS Bancos, Casas Lotéricas e congêneres	250

TABELA II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	Valor em Unidades Fiscais do Município
I – Estabelecimentos comerciais, industriais, produtores, extrativistas, sociais, institucionais, prestadores de serviços, e depósitos fechados, por área coberta.	Anual
1 – Até 50 m ²	50
2 – de 51 a 100 m ²	70
3 – de 101 a 150 m ²	80
4 – de 151 a 200 m ²	90
5 – de 201 a 250 m ²	110
6 – de 251 a 300 m ²	120
7 – de 301 a 350 m ²	130
8 – de 351 a 400 m ²	140
9 – de 401 a 450 m ²	150
10 – de 451 a 500 m ²	160
11 – de 501 a 700 m ²	180



12 – de 701 a 900 m ²	200
13 – de 901 a 1100 m ²	220
14 – de 1101 a 1300 m ²	240
15 – de 1301 a 1500 m ²	260
16 – de 1501 a 1700 m ²	280
17 – de 1701 a 1900 m ²	300
18 – de 1901 a 2100 m ²	320
19 – de 2101 a 2300 m ²	340
20 – de 2301 a 2500 m ²	360
21 – de 2501 a 2700 m ²	380
22 – de 2701 a 3100 m ²	410
23 – de 3101 a 3500 m ²	450
24 – de 3501 a 4000 m ²	500
25 - acima de 4001 m ² - a cada 500 m ² até a área total do estabelecimento	500 + 50 a cada 500 m ²
II – ATIVIDADES SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO.	
1 - Posto de combustível	250
2 – Armazenamento e venda de botijão de Gás	60
III – ATIVIDADES BANCÁRIAS Bancos, Casas Lotéricas e congêneres	250

TABELA III - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFM
EXTERNOS:		
1	Placas, banners, ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, lateral de prédios, andaimes ou tapumes e no interior de terreno, por qualquer sistema, desde que visível da via pública (por unidade, por mês)	10 UFM
2	Out-door (por unidade, por mês)	10 UFM
3	Painel Eletrônico (por unidade, por mês)	20 UFM
PUBLICIDADE SONORA		
4	Publicidade volante, falada e/ou música (por dia)	10 UFM
5	Publicidade volante, falada e/ou música (por mês)	20 UFM
PUBLICIDADE EVENTUAL		
6	Anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas (ou automóveis) ou estabelecimentos, por mês	20 UFM
7	Panfletos, folhetos, folhas volantes e similares, por dia	3 UFM



TABELA IV - TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, AMBULANTE OU EVENTUAL.

Item	Tipo	UFM por Dia	UFM por Mês	UFM por Ano
1	Licença para comércio durante as festividades por ocasiões comemorativas e festivas no Município (de acordo com o calendário oficial), por barracas, trailers, carretinhas e demais veículos.	30	Não se aplica	Não se aplica
2	Licença para comércio durante as festividades por ocasiões comemorativas e festivas no Município (de acordo com o calendário oficial), por banca, carrinho ou caixas térmicas. Máximo de 2 m ² .	15	Não se aplica	Não se aplica
3	Licença para atividades recreativas tais como, brinquedos infláveis, cama elástica e similares, durante as festividades por ocasiões comemorativas e festivas no Município. (de acordo com o calendário oficial)	20	Não se aplica	Não se aplica
4	Por trailers, carretinhas e demais veículos para venda de bebidas, lanches, comidas e doces, fora de festividades.	10	Não se aplica	120
5	Por banca, carrinho ou caixas térmicas para venda de bebidas, lanches, comidas e doces, fora de festividades.	7	25	100
6	Por barraca para venda de bebidas, lanches, comidas e doces, fora de festividades.	10	Não se aplica	Não se aplica
7	Licença para atividades mercantis (compra e venda e prestação de serviços). Até 9 m ² .	15	Não se aplica	Não se aplica
8	Licença para atividades mercantis (compra e venda e prestação de serviços). Acima de 9 m ² .	30	Não se aplica	Não se aplica
9	Feirantes com área de até 9 m ² , desde que feira de produtos alimentícios, produtos agrícolas e congêneres.	isento	isento	isento
10	Feirantes com área acima de 9 m ² , desde que feira de produtos alimentícios, produtos agrícolas e congêneres.	5	10	50
11	Demais feirantes, até 100 m ² , desde que, feiras de produtos manufaturados tais como, mas não somente: calçados, roupas, móveis, eletrônicos, bijuterias, etc.	300	Não se aplica	Não se aplica
12	Demais feirantes, acima de 100 m ² , desde que, feiras de produtos manufaturados tais como, mas não somente: calçados, roupas, móveis, eletrônicos, bijuterias, etc.	500	Não se aplica	Não se aplica
13	Banca, estande e/ou veículos para venda de ferramentas manuais e elétricas, tapetes, colchas e similares, mudas de árvores frutas e plantas, acessórios para veículos.	10	Não se aplica	Não se aplica
14	Veículos alegóricos	20	Não se aplica	Não se aplica
15	Circos e parques de diversão	30	Não se aplica	Não se aplica
16	Espetáculos artísticos e rodeios	100	Não se aplica	Não se aplica
17	Shows e similares	100	Não se aplica	Não se aplica
18	Licença para atividades recreativas tais como, brinquedos infláveis, cama elástica e similar. (fora de festividades)	15	Não se aplica	Não se aplica

TABELA V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS

LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, PARA REFORMA OU PARA DEMOLIÇÃO E ALTERAÇÃO DE PROJETO (PARA EMISSÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS)	UFM
a) até 70m ²	10 UFM
b) de 71m ² a 100m ²	20 UFM
c) de 101m ² a 200m ²	32 UFM
d) Acima de 201m ²	80 UFM + 0,15 UFM por metro quadrado excedente
REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA	UFM
e) Revalidação de alvará de licença por término de prazo para a construção ou por cada período de 12 meses	6 UFM
FISCALIZAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO	UFM
f) Desmembramento e Remembramento por lote	10 UFM
LOTEAMENTO	UFM
g) Loteamento por lote	20 UFM



OUTROS	UFM
h) Certidão de Numeração	5 UFM
i) Transferência de alvará de licença para construção	6 UFM
j) Segunda via do alvará de licença para construção	5 UFM
k) Cancelamento de alvará de licença para construção/demolição	6 UFM
l) Licença para demolição	6 UFM
HABITE-SE	UFM
m) Construção até 70m ²	7 UFM
n) De 71m ² até 100m ²	15 UFM
o) De 101 m ² até 200m ²	22 UFM
p) Acima de 201m ²	40 UFM

TABELA VI - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SERVIÇO	UFM
a) Certidão que exige busca em arquivos	12 UFM
b) Certidão de Avaliação de imóvel	12 UFM
c) Uso da caçamba para recolhimento de entulhos	13 UFM
d) Ligação da rede de esgoto	50 UFM

TABELA VII - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Área Edificada	Valor em Unidades Fiscais do Município		
	Residencial/ Prestação de Serviços	Comercial	Industrial
Até 70 m ²	20	20	20
Acima de 71 m ² até 200 m ²	25	25	25
Acima de 201 m ² até 500 m ²	30	30	30
Acima de 501 m ²	40	40	40

TABELA VIII – TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

ESPECIFICAÇÃO	Valor em Unidades Fiscais do Município
	POR DIA
1- Espaço ocupado por bancas e barracas em feiras e similares, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado, por dia.	0,22 UFM por dia/ por metro quadrado
2- Espaço ocupado por circos, parques de diversões, brinquedos infláveis, rodeios, shows e similares, em locais designados pelo Município, por prazo e a critério desta, por metro quadrado, por dia.	0,025 UFM por dia/ por metro quadrado
3- Espaço ocupado por carros alegóricos, trens da alegria, em locais designados pelo Município, por prazo e a critério desta, por veículo, por dia.	10 UFM por dia
ESPECIFICAÇÃO	POR MÊS
4- Espaço ocupado por trailers, veículos automotores e similares, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por veículo, por mês.	10 UFM por mês
ESPECIFICAÇÃO	POR ANO



5 - Espaços ocupados por veículos de aluguel (táxi e outros), em locais designados pelo Município, por veículo e por ano.	30 UFM por ano
6 - Espaço ocupado por bancas de jornal, revista, livros em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado, por ano.	30 UFM por ano

TABELA IX - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

1 - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação: Açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimento, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, petiscaria, lanchonete, mercado, mini, super e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, churrascaria, trailler, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento e insumo farmacêutico, de produto de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto de uso odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produto veterinário:

ITEM	ÁREA	Nº DE UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO, ANUAL
1.1	Até 50 m ²	20
1.2	Acima de 51 até 100 m ²	25
1.3	Acima de 101 até 150 m ²	30
1.4	Acima de 151 até 270 m ²	40
1.5	Acima de 271 até 500 m ²	50
1.6	Acima de 501 até 10.000 m ²	60 pelos primeiros 500m ² + 0,03 por m ² excedente até o limite de 10.000 m ²
1.7	Acima de 10.001 m ²	400

2 - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa, ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação: bar, boate, bombonière, café, depósito de bebida, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimentação animal (ração e supletivos), comércio ou distribuição de cosmético, de perfume e de produto higiênico, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante:

ITEM	ÁREA	Nº DE UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO, ANUAL
1.1	Até 50 m ²	20
1.2	Acima de 51 até 100 m ²	25
1.3	Acima de 101 até 150 m ²	30
1.4	Acima de 151 até 270 m ²	40
1.5	Acima de 271 até 500 m ²	50
1.6	Acima de 501 até 10.000 m ²	60 pelos primeiros 500m ² + 0,03 por m ² excedente até o limite de 10.000 m ²
1.7	Acima de 10.001 m ²	400

3- Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com maior risco à saúde: Clínica veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, drogaria, ervanaria, hospital, pronto-socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, desinsetizadora, desratizadora, indústria de domissanitários, escola e sauna:

ITEM	ÁREA	Nº DE UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO, ANUAL
1.1	Até 50 m ²	20
1.2	Acima de 51 até 100 m ²	25
1.3	Acima de 101 até 150 m ²	30
1.4	Acima de 151 até 270 m ²	40
1.5	Acima de 271 até 500 m ²	50
1.6	Acima de 501 até 10.000 m ²	
	Pelos primeiros 500 m ² + 0,03 por m ² excedente até o limite de 10.000 m ²	60 pelos primeiros 500m ² + 0,03 por m ² excedente até o limite de 10.000 m ²
1.7	Acima de 10.001 m ²	400



4. Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com menor risco à saúde: clínica de fisioterapia ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja, lavanderia, clube recreativo, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano:

ITEM	ÁREA	Nº DE UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO, ANUAL
1.1	Até 50 m ²	20
1.2	Acima de 51 até 100 m ²	25
1.3	Acima de 101 até 150 m ²	30
1.4	Acima de 151 até 270 m ²	40
1.5	Acima de 271 até 500 m ²	50
1.6	Acima de 501 até 10.000 m ²	60 pelos primeiros 500m ² + 0,03 por m ² excedente até o limite de 10.000 m ²
1.7	Acima de 10.001 m ²	400



ANEXO IV

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA I - IMÓVEIS URBANOS EDIFICADOS

Consumo Mensal – kWh	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, em MW.
0 a 30	Isento
31 a 50	2,2%
51 a 100	3,5%
101 a 200	4,6%
201 a 300	5,8%
Acima de 300	7,6%

TABELA II - IMÓVEIS URBANOS NÃO EDIFICADOS

VALOR (por metro linear de frente (testada) do imóvel)	ANUAL
	1,5 UFM por metro linear de testada até o limite de 50 metros de testada



ANEXO V

LAUDO OFICIAL

DADOS DO CONTRIBUINTE	
NOME:	CPF:

MÉDICO	
NOME:	
CRM:	ESPECIALIDADE:

DECLARAÇÃO
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE _____ É PORTADOR, DESDE _____(mês/ano) ATÉ A PRESENTE DATA, DE _____ (identificação nominal da moléstia) CID _____, MOLÉSTIA REFERIDA NO ART. °, Parágrafo Único da Lei Municipal nº _____, SOB A RUBRICA DE _____ (denominação utilizada pelo legislador)

PARECER OU LAUDO OFICIAL

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO
Doença passível de controle de controle? ____ SIM ____ NÃO. Em caso afirmativo, determinar o prazo de validade do laudo: ____/____/____.
CARIMBO DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL EM, ____/____/____ _____ CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO



LEI Nº 2436/2021

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ DO PROGRAMA “AJUDE A AJUDAR” E ESTABELECE OS REQUISITOS BÁSICOS A SEREM OBSERVADOS EM SUA IMPLANTAÇÃO.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o município de Carandaí, autorizado a instituir o **Programa “Ajude a Ajudar”** com os seguintes objetivos:

- I** – fomentar a solidariedade dos munícipes para com as entidades filantrópicas do município de Carandaí, com atuação nas áreas de saúde, educação, assistência social e auxílio material às pessoas carentes.
- II** – proporcionar a parceria da iniciativa privada através do engajamento voluntário dos empresários e consumidores;
- III** – aproveitar a capacidade técnica para, a serviço da solidariedade, facilitar a participação do cidadão no auxílio de entidades de nosso município;
- IV** – promover amplos benefícios que contemplem um objetivo comum: a solidariedade e cooperação mútua para o apoio a entidades do município de Carandaí.

Parágrafo Único. Na opção pela instituição em participar do **Programa “Ajude a Ajudar”**, as entidades que se propuserem a receber os recursos deverão ter suas atividades na circunscrição do município de Carandaí, ter sua ação eminentemente na área de assistência social e observar as disposições constantes nos demais artigos desta lei.

Art. 2º. O **Programa “Ajude a Ajudar”** será implantado e supervisionado pelo Município de Carandaí através da Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com o comércio local.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Assistência Social cuidará de criar uma conta bancária específica para depósito dos recursos arrecadados pelo **Programa “Ajude a Ajudar”**, que serão repassados no ano subsequente ao seu recolhimento às entidades cadastradas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. O processo de implantação do **Programa “Ajude a Ajudar”** terá como diretrizes os seguintes passos:

- I** – solicitação dos convênios por parte das entidades de Carandaí que desejarem captar recursos através do Projeto à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II** – formação de parceria entre o Município, representado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e os comerciantes que desejarem participar do Programa;
- III** – oficialização e ampla divulgação das parcerias e convênios, para o início do implemento técnico desta lei.

Parágrafo Único. A implantação do convênio para operação do programa será disponibilizada para Supermercados, Mercados, Mini Mercados, farmácias, padarias, bares, restaurantes, lanchonetes, lojas em geral e a todos os comércios que possuem a caixa registradora eletrônica, devidamente enquadrada nas regras que disciplinam o uso das mesmas.

Art. 4º. Cada comércio do município citado no parágrafo único, de art. 3º desta lei, quando oficializado sua parceria com o programa, deverá implantar em seu serviço de caixa registradora uma opção a qual o consumidor devidamente orientado poderá abrir mão de parte de seu troco e a somatória de todas essas pequenas contribuições serão depositadas na conta a que se refere o parágrafo único, do art. 2º desta lei.

§ 1º O Poder Executivo, os parceiros e entidades participantes, poderão solicitar apoio técnico de instituições ou empresas que possam operacionalizar a parte técnica das programações e adaptações dos caixas registradoras.

§ 2º. A doação do troco não poderá ultrapassar o valor total dos centavos e/ou reais discriminados na nota fiscal.

§ 3º. Caso aprovado pelo consumidor a doação da parte referente aos centavos e/ou reais em seu troco, esse deverá constar discriminado na nota fiscal a ser entregue ao consumidor.

Art. 5º. Os valores arrecadados com o **Programa “Ajude a Ajudar”** serão fracionados de forma igualitária entre as entidades cadastradas.

Art. 6º. Para recebimento dos valores oriundos do **Programa “Ajude a Ajudar”**, a entidade cadastrada, deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Assistência social, até o dia 30 de outubro de cada ano, projeto especificando as ações onde serão aplicados os valores.

§ 1º. Juntamente com a documentação do projeto a que se refere este artigo, a entidade deverá apresentar a comprovação de gastos referente à aplicação dos recursos recebidos no ano em curso.

§ 2º. A não apresentação da documentação descrita neste artigo e seu parágrafo primeiro impede o recebimento de recursos do **Programa “Ajude a ajudar”**, sendo a cota parte da instituição rateada igualmente entre as demais entidades cadastradas.

Art. 7º. Todos os valores arrecadados, os relatórios emitidos pelas empresas cadastradas ao programa, os projetos e prestação de contas das entidades, serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.



Art. 8º. O Poder Executivo poderá, na regulamentação dessa lei, oferecer isenções ou benefícios diversos por premiação ou descontos aos consumidores e estabelecimentos participantes desse programa, assim como criar um “selo” que identifique os participantes do **Programa “Ajude a Ajudar”**.

Parágrafo Único. Poderá, ainda, o município firmar parcerias com entidades, como por exemplo, a Câmara de Dirigentes Lojistas/CDL, para melhor abrangência e desenvolvimento do programa.

Art. 9º. A forma de coleta da doação será, impreterivelmente, realizada via cupom fiscal da compra efetuada pelo consumidor contendo em seu lançamento os reais e centavos a serem destinados ao **Programa “Ajude a Ajudar”**, tornando-se assim, um comprovante da doação realizada.

Art. 10. Caso não seja possível a implementação, por parte do Comerciante, do troco através de caixa registradora, poderá ser disponibilizado pelo Município de Carandaí caixa coletora identificada com os dizeres “**Programa “Ajude a Ajudar”**”, onde o consumidor poderá depositar sua contribuição.

Parágrafo Único. As contribuições, quando depositadas em caixas coletoras, serão apuradas pelo Conselho Municipal de Assistência Social para posterior depósito na conta bancária a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 30 de setembro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de setembro de 2021. _____ Justino Martins Neto – Secretário de Governo.



LEI Nº 2437/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com instituições financeiras, para concessões de empréstimos consignados aos servidores municipais, na forma que especifica e contém outras providências.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com Instituições bancárias ou cooperativas de crédito, que possuem funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil, visando concessões de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais, mediante averbação das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, perante a sua prévia autorização expressa.

§ 1º. O empréstimo consignado não pode exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração ou provento do servidor, salvo exceção prevista expressamente em lei federal.

§ 2º. Caso a remuneração disponível seja inferior ao valor da parcela de empréstimo a ser descontada, será realizado desconto apenas do valor disponível.

§ 3º. Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do servidor.

§ 4º. Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados do servidor diretamente pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

Art. 2º. As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas prévia e expressamente pelo servidor interessado.

Art. 3º. A Administração Municipal, em nenhuma hipótese, poderá ser responsabilizada solidariamente quanto aos referidos empréstimos consignados.

Art. 4º. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei ou mediante fraude, simulação dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal, acarretará a suspensão da consignação e, se for o caso, procederá à desativação imediata, de forma temporária ou definitiva, da rubrica destinada à instituição financeira envolvida, bem como a rescisão imediata do convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 5º. Fica vedada a oneração de qualquer espécie à Municipalidade nos convênios a que se faz referência nesta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e as correspondentes consignações em exercícios futuros de sua vigência.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 30 de setembro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de setembro de 2021. _____ Justino Martins Neto – Secretário de Governo.



LEI Nº 2438/2021

Autoriza abertura de Crédito Especial para atender as Ações dos recursos da Vale, ao orçamento do Município de Carandaí.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de Crédito Especial ao Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), para acobertar as despesas com as Ações dos Recursos da Vale, nas dotações abaixo especificadas:

Classificação:

Poder Executivo	Programática	Econômica	Valor
02.016.000 – Secretaria de Obras Públicas	15.451.1502-1.604 - Investimentos Recursos da Vale - Obras de Infra-Estrutura	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações Fonte 168	R\$ 1.000.000,00

Art. 2º. Os recursos disponíveis para atender o presente Crédito Especial são decorrentes do Excesso de arrecadação da Fonte correspondente ao Recurso.

Art. 3º. Para garantir o crédito mencionado no art.1º desta Lei, será incluída na Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção prevista na Lei do Plano Plurianual nº 2266/2017, bem como na LDO nº 2.370/2020.

Art. 4º. Aplicam-se a esta Lei, todas as autorizações constantes no artigo 5º da Lei Orçamentária 2391/2020 e suas alterações.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 30 de setembro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de setembro de 2021. _____ Justino Martins Neto – Secretário de Governo.



PORTARIA Nº 477/2021

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

O Município de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Sr. Washington Luis Gravina Teixeira, no uso das faculdades que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Mere Aparecida dos Santos, protocolado em 29.09.2021, sob o nº 3124;

RESOLVE

Art. 1º. Conceder licença para tratamento de saúde à servidora Mere Aparecida dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por 06 (seis) meses, a partir de 28.09.2021.

Parágrafo Único. Os primeiros 15(quinze) dias correrão por responsabilidade da Municipalidade, sendo que os demais dependerão de perícia médica a ser realizada na servidora.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28.09.2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 30 de setembro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto
Secretário de Governo



PORTARIA Nº 478/2021

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

O Município de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Sr. Washington Luis Gravina Teixeira, no uso das faculdades que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Renata Duarte Soares Campos Silva, protocolado em 29.09.2021, sob o nº 3121;

RESOLVE

Art. 1º. Conceder licença para tratamento de saúde à servidora Renata Duarte Soares Campos Silva, ocupante do cargo de Professor II, por 10 (dez) dias, no período de 29.09.2021 a 08.10.2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29.09.2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 30 de setembro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto
Secretário de Governo



PORTARIA Nº 479/2021

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

O Município de Carandaí, por seu Prefeito Municipal, Sr. Washington Luis Gravina Teixeira, no uso das faculdades que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO requerimento do servidor Matheus Duarte Batista, protocolado em 30.09.2021, sob o nº 3136;

RESOLVE

Art. 1º. Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor Matheus Duarte Batista, ocupante do cargo de Professor II, por 14 (quatorze) dias, no período de 29.09.2021 a 12.10.2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29.09.2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 30 de setembro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto
Secretário de Governo



PORTARIA Nº 480/2021

CONCEDE FÉRIAS-PRÊMIO

O Prefeito Municipal de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere o art.84, IV, da Constituição Federal; art.90, VII, Constituição do Estado e art. 73 e 74 da LOM;

CONSIDERANDO requerimento de férias-prêmio da servidora Edna Rosa de Oliveira, protocolado em 23.08.2021, sob o nº 2585;

CONSIDERANDO que a requerente faz jus ao requerido;

RESOLVE

Art. 1º. Conceder férias-prêmio à servidora Edna Rosa de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no período de 04.10.2021 a 02.12.2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 30 de setembro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto
Secretário de Governo



PORTARIA Nº 481/2021

CONCEDE FÉRIAS-PRÊMIO

O Prefeito Municipal de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere o art.84, IV, da Constituição Federal; art.90, VII, Constituição do Estado e art. 73 e 74 da LOM;

CONSIDERANDO requerimento de férias-prêmio da servidora Maria Aparecida de Paula Melo, protocolado em 22.09.2021, sob o nº 3030;

CONSIDERANDO que a requerente faz jus ao requerido;

RESOLVE

Art. 1º. Conceder férias-prêmio à servidora Maria Aparecida de Paula Melo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no período de 18.10.2021 a 15.11.2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 30 de setembro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto
Secretário de Governo



PORTARIA Nº 482/2021 CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORES

O Prefeito Municipal de Carandaí – MG, no uso de suas atribuições e permissões legais, conferidas pelo artigo 74 da Lei Orgânica Municipal;
RESOLVE

Art. 1º. Conceder férias aos servidores conforme discriminado abaixo:

Período de 01/10/2021 a 30/10/2021

- Carlita Lúcia Moreira Wanser Alvarenga (08/07/2018 a 08/07/2019)
- Célio Batista dos Santos (23/03/2020 a 23/03/2021)
- Daiane Helena das Graças de Oliveira (22/04/2020 a 22/04/2021)
- Eliezer Vieira de Rezende (12/09/2016 a 12/09/2017)
- Igor Domingos de Sousa (03/08/2020 a 03/08/2021)
- João Batista Machado Pinto (22/02/2020 a 22/02/2021)
- Katney Bruna de Assis (08/06/2019 a 08/06/2020)
- Luana Carmen de Andrade (12/08/2018 a 12/08/2019)
- Tania Maria da Silva Souza (11/06/2019 a 11/06/2020)

Período de 03/10/2021 a 01/11/2021

- Marcos André Damasceno (09/05/2019 a 09/05/2020)

Período de 04/10/2021 a 02/11/2021

- Ana Lúcia Tavares Gonçalves (10/06/2019 a 10/06/2020)
- Aretusa Vivian dos Santos Cunha Xavier (10/06/2020 a 10/06/2021)
- Aromar José da Silva (16/03/2020 a 16/03/2021)
- Carlos Roberto Manulli (01/11/2018 a 01/11/2019)
- Gustavo Franco dos Santos (01/10/2020 a 01/10/2021)
- Helaine Fátima de Carvalho Oliveira (16/03/2020 a 16/03/2021)
- Lorena Souza Caldeira Brant (02/04/2019 a 02/04/2020)
- Maria José da Silva (02/04/2020 a 02/04/2021)

Período de 06/10/2021 a 04/11/2021

- Lalia Alcimar da Silva e Silva (05/04/2020 a 05/04/2021)

Período de 07/10/2021 a 05/11/2021

- Leonardo Augusto da Cunha Mendes Coimbra (06/11/2019 a 06/11/2020)

Período de 13/10/2021 a 11/11/2021

- Elizangela Miranda Melo (01/11/2019 a 01/11/2020)

Período de 16/10/2021 a 14/11/2021

- Mary Lane Souza Machado (09/01/2020 a 09/01/2021)

Período de 18/10/2021 a 16/11/2021

- Barbara Dias Pontes (06/04/2020 a 06/04/2021)

Período de 20/10/2021 a 18/11/2021

- Isolina Geralda da Costa Fernandes (07/08/2020 a 07/08/2021)
- Stephanie Homem Gonçalves (05/01/2020 a 04/01/2021)

Período de 26/10/2021 a 24/11/2021

- Aline Tonussi da Silva (05/01/2019 a 05/01/2020)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 30 de setembro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Justino Martins Neto
Secretário de Governo



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 0019/2021

O Prefeito de Carandaí-MG, no uso da atribuição legal que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, artigo 74, incisos VI e VIII; Lei nº 2318/2019 e, tendo em vista o disposto na Lei nº 2295/2018 e alterações posteriores, Lei nº 2351/2020 e 2354/2020 e alterações posteriores, Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Decreto 5559/2021,

CONSIDERANDO a necessidade de definir os procedimentos para inscrição e classificação de candidatos à contratação para o exercício de cargo/função na Rede Municipal de Ensino para o Exercício de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de suprir vagas temporárias e substituir servidores efetivos em caso de afastamentos legais, para os cargos de: **Professor de Apoio e Professor I – Séries Iniciais do Ensino Fundamental (Eventual)** para o ano letivo de 2021;

CONSIDERANDO que a não ocupação das vagas essenciais ocasionará perturbação ao serviço público, haja vista ser essencial à Administração Pública Municipal, notadamente a Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 5559/2021, **TORNA PÚBLICO**, através do presente Edital, o processo de contratação dos cargos abaixo relacionados, em regime de contratação temporária, por excepcional interesse público, prevista na Lei 2318/2019 e em consonância com o inciso IX, observando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

1. CARGOS:

Professor de Apoio;
Professor I – Séries Iniciais do Ensino Fundamental (Eventual).

2. VAGAS:

Conforme dispostas em anexo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DOS CONTRATOS:

Conforme descrição no quadro de vagas

4- REUNIÃO PARA DESIGNAÇÃO: Na Prefeitura Municipal de Carandaí (4º andar). Praça Barão de Santa Cecília, 68, Centro, Carandaí-MG

5- DATA DA REUNIÃO: 04/10/2021

6 – HORÁRIO DA REUNIÃO: 8:30

7- DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

De acordo com o Decreto nº 5559/2021 e Edital 001/2021.

8 - REQUISITOS:

De acordo com o Decreto nº 5559/2021 e Edital 001/2021.

9- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A listagem seguirá do ponto que parou, na última contratação, conforme previsto no 12.3 do Edital 001/2021.

É obrigatório o uso de máscara e seguir as normas de distanciamento.

Maiores informações serão efetuadas no ato da distribuição das vagas.

Não dispomos de transporte para funcionários para nenhuma escola da rede independente da distância da sede do município.

Carandaí, 30 de setembro de 2021.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



QUADRO DE VAGAS

Professor I – Séries Iniciais do Ensino Fundamental (Eventual)

LOCAL DE TRABALHO	TURNO	INÍCIO E TÉRMINO	SITUAÇÃO DO CARGO
Escola Municipal Bias Fortes	Manhã e Tarde	04/10/2021 a 15/12/2021	Vago Em virtude do retorno ao Presencial e de constantes afastamentos temporários de Professores titulares.
Escola Municipal Deputado Abelard Pereira	Manhã e Tarde	04/10/2021 a 15/12/2021	Vago Em virtude do retorno ao Presencial e de constantes afastamentos temporários de Professores titulares.
Escola Municipal Deputado Patrús de Sousa	Manhã e Tarde	04/10/2021 a 15/12/2021	Vago Em virtude do retorno ao Presencial e de constantes afastamentos temporários de Professores titulares.
Escola Municipal Vereador Henriques	Manhã e Tarde	04/10/2021 a 15/12/2021	Vago Em virtude do retorno ao Presencial e de constantes afastamentos temporários de Professores titulares.
Escola Municipal Prefeito Rodrigues (Hermilo)	Manhã e Tarde	04/10/2021 a 15/12/2021	Vago Em virtude do retorno ao Presencial e de constantes afastamentos temporários de Professores titulares.
Escola Municipal Cristiano Pereira (Dombe) e Escola Municipal Padre Félix Scheper (Ressaca)	Manhã e Tarde	04/10/2021 a 15/12/2021	Vago Em virtude do retorno ao Presencial e de constantes afastamentos temporários de Professores titulares.
Escola Municipal Antônio Barbosa (Campestre e Moreiras)	Tarde	04/10/2021 a 15/12/2021	Vago Em virtude do retorno ao Presencial e de constantes afastamentos temporários de Professores titulares.
Escola Municipal João	Manhã e Tarde	04/10/2021	Vago



Biazutti (Acampamento)		a 15/12/2021	Em virtude do retorno ao Presencial e de constantes afastamentos temporários de Professores titulares.
Escola Infantil Tia Catharina Puiatti	Manhã e Tarde	04/10/2021 a 15/12/2021	Vago Em virtude do retorno ao Presencial e de constantes afastamentos temporários de Professores titulares.

Professor de Apoio

LOCAL DE TRABALHO	TURNO	INÍCIO E TÉRMINO	SITUAÇÃO DO CARGO
Escola Infantil Tia Catharina Puiatti	Manhã	04/10/2021 a 15/12/2021	Vago Em virtude de novas concessões
Escola Municipal Deputado Sebastião Patrus de Sousa	Manhã	04/10/2021 a 15/12/2021	Vago Em virtude de novas concessões
Escola Municipal Deputado Abelard Pereira	Tarde	04/10/2021 a 15/12/2021	Vago Em virtude de nova concessão



PORTARIA Nº 140/2021

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA

O Diretor Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a legislação municipal em vigor e;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Danielle Vanessa de Carvalho ocupante do cargo de Eletricista do Hospital Municipal Santana de Carandaí, solicitando de férias regulamentares;

CONSIDERANDO deferimento da Diretora Adm/Financeira;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias a servidora municipal, ocupante do cargo de Eletricista, no período de 04/10/2021 à 18/10/2021 e o restante a combinar.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, 30 de Setembro de 2021.

Alex Sandro Simões da Cunha
Diretor Presidente

Valéria Renata Diniz
Diretora Administrativa e Financeira

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de Setembro de 2021. _____ - Diretora Administrativa e Financeira



PORTARIA Nº 141/2021

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA

O Diretor Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a legislação municipal em vigor e;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Eliane Maria da Silva ocupante do cargo de Recepcionista do Hospital Municipal Santana de Carandaí, solicitando de férias regulamentares;

CONSIDERANDO deferimento da Diretora Adm/Financeira;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias a servidora municipal, ocupante do cargo de Recepcionista, no período de 01/10/2021 à 30/10/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, 30 de Setembro de 2021.

Alex Sandro Simões da Cunha
Diretor Presidente

Valéria Renata Diniz
Diretora Administrativa e Financeira

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de Setembro de 2021. _____ - Diretora Administrativa e Financeira



PORTARIA Nº 142/2021

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA

O Diretor Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a legislação municipal em vigor e;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Izabela Caroline Neves Rodrigues ocupante do cargo de Recepcionista do Hospital Municipal Santana de Carandaí, solicitando de férias regulamentares;

CONSIDERANDO deferimento da Diretora Adm/Financeira;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias a servidora municipal, ocupante do cargo de Recepcionista, no período de 01/10/2021 à 30/10/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, 30 de Setembro de 2021.

Alex Sandro Simões da Cunha
Diretor Presidente

Valéria Renata Diniz
Diretora Administrativa e Financeira

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de Setembro de 2021. _____ - Diretora Administrativa e Financeira



PORTARIA Nº 143/2021

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA

O Diretor Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a legislação municipal em vigor e;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Kelen Aparecida de Paiva ocupante do cargo de Recepcionista do Hospital Municipal Santana de Carandaí, solicitando de férias regulamentares;

CONSIDERANDO deferimento da Diretora Adm/Financeira;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias a servidora municipal, ocupante do cargo de Recepcionista, no período de 01/10/2021 à 30/10/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, 30 de Setembro de 2021.

Alex Sandro Simões da Cunha
Diretor Presidente

Valéria Renata Diniz
Diretora Administrativa e Financeira

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de Setembro de 2021. _____ - Diretora Administrativa e Financeira



PORTARIA Nº 144/2021

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA

O Diretor Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a legislação municipal em vigor e;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Roseli dos Santos da Silva ocupante do cargo de Recepcionista do Hospital Municipal Santana de Carandaí, solicitando de férias regulamentares;

CONSIDERANDO deferimento da Diretora Adm/Financeira;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias a servidora municipal, ocupante do cargo de Recepcionista, no período de 01/10/2021 à 30/10/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, 30 de Setembro de 2021.

Alex Sandro Simões da Cunha
Diretor Presidente

Valéria Renata Diniz
Diretora Administrativa e Financeira

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de Setembro de 2021. _____ - Diretora Administrativa e Financeira



PORTARIA Nº 145/2021

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA

O Diretor Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a legislação municipal em vigor e;

CONSIDERANDO requerimento do servidor Tiago Luis de Carvalho Paulo ocupante do cargo de Recepcionista do Hospital Municipal Santana de Carandaí, solicitando de férias regulamentares;

CONSIDERANDO deferimento da Diretora Adm/Financeira;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias a servidora municipal, ocupante do cargo de Recepcionista, no período de 01/10/2021 à 30/10/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, 30 de Setembro de 2021.

Alex Sandro Simões da Cunha
Diretor Presidente

Valéria Renata Diniz
Diretora Administrativa e Financeira

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de Setembro de 2021. _____ - Diretora Administrativa e Financeira



PORTARIA Nº 146/2021

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA

O Diretor Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a legislação municipal em vigor e;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Simone das Dores Cardoso ocupante do cargo de Enfermeira do Hospital Municipal Santana de Carandaí, solicitando de férias regulamentares;

CONSIDERANDO deferimento da Diretora Adm/Financeira;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias a servidora municipal, ocupante do cargo de Enfermeira, no período de 01/10/2021 à 30/10/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, 30 de Setembro de 2021.

Alex Sandro Simões da Cunha
Diretor Presidente

Valéria Renata Diniz
Diretora Administrativa e Financeira

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de Setembro de 2021. _____ - Diretora Administrativa e Financeira



PORTARIA Nº 147/2021

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA

O Diretor Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a legislação municipal em vigor e;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Tamires Mariel Moura Teixeira ocupante do cargo de Enfermeira do Hospital Municipal Santana de Carandaí, solicitando de férias regulamentares;

CONSIDERANDO deferimento da Diretora Adm/Financeira;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias a servidora municipal, ocupante do cargo de Enfermeira, no período de 01/10/2021 à 30/10/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, 30 de Setembro de 2021.

Alex Sandro Simões da Cunha
Diretor Presidente

Valéria Renata Diniz
Diretora Administrativa e Financeira

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de Setembro de 2021. _____ - Diretora Administrativa e Financeira



PORTARIA Nº 148/2021

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA

O Diretor Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a legislação municipal em vigor e;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Mayara Suellen Moura Batista Melo Coimbra ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo do Hospital Municipal Santana de Carandaí, solicitando de férias regulamentares;

CONSIDERANDO deferimento da Diretora Adm/Financeira;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias a servidora municipal, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, no período de 13/10/2021 à 22/10/2021, e 27/12/2021 à 15/01/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, 30 de Setembro de 2021.

Alex Sandro Simões da Cunha
Diretor Presidente

Valéria Renata Diniz
Diretora Administrativa e Financeira

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de Setembro de 2021. _____ - Diretora Administrativa e Financeira



PORTARIA Nº 149/2021

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA

O Diretor Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a legislação municipal em vigor e;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Maria Luisa Dutra ocupante do cargo de Agente Administrativo do Hospital Municipal Santana de Carandaí, solicitando de férias regulamentares;

CONSIDERANDO deferimento da Diretora Adm/Financeira;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias a servidora municipal, ocupante do cargo de Agente Administrativo, no período de 01/10/2021 à 30/10/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, 30 de Setembro de 2021.

Alex Sandro Simões da Cunha
Diretor Presidente

Valéria Renata Diniz
Diretora Administrativa e Financeira

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de Setembro de 2021. _____ - Diretora Administrativa e Financeira



PORTARIA Nº 150/2021

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA

O Diretor Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a legislação municipal em vigor e;

CONSIDERANDO requerimento do servidor Diogo Antonio de Paula ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Hospital Municipal Santana de Carandaí, solicitando de férias regulamentares;

CONSIDERANDO deferimento da Diretora Adm/Financeira;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias ao servidor municipal, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no período de 01/10/2021 à 30/10/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, 30 de Setembro de 2021.

Alex Sandro Simões da Cunha
Diretor Presidente

Valéria Renata Diniz
Diretora Administrativa e Financeira

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de Setembro de 2021. _____ - Diretora Administrativa e Financeira



PORTARIA Nº 151/2021

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA

O Diretor Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a legislação municipal em vigor e;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Roseni Aparecida Pinto e Raimundo ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem do Hospital Municipal Santana de Carandaí, solicitando de férias regulamentares;

CONSIDERANDO deferimento da Diretora Adm/Financeira;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias ao servidor municipal, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, no período de 01/10/2021 à 30/10/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, 30 de Setembro de 2021.

Alex Sandro Simões da Cunha
Diretor Presidente

Valéria Renata Diniz
Diretora Administrativa e Financeira

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de Setembro de 2021. _____ - Diretora Administrativa e Financeira



PORTARIA Nº 152/2021

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA

O Diretor Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a legislação municipal em vigor e;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Maria Auxiliadora da Silva Carvalho ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem do Hospital Municipal Santana de Carandaí, solicitando de férias regulamentares;

CONSIDERANDO deferimento da Diretora Adm/Financeira;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias ao servidor municipal, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, no período de 01/10/2021 à 30/10/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, 30 de Setembro de 2021.

Alex Sandro Simões da Cunha
Diretor Presidente

Valéria Renata Diniz
Diretora Administrativa e Financeira

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de Setembro de 2021. _____ - Diretora Administrativa e Financeira



PORTARIA Nº 153/2021

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA

O Diretor Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a legislação municipal em vigor e;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Larissa Kelly Aparecida da Silva Oliveira ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem do Hospital Municipal Santana de Carandaí, solicitando de férias regulamentares;

CONSIDERANDO deferimento da Diretora Adm/Financeira;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias ao servidor municipal, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, no período de 01/10/2021 à 30/10/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, 30 de Setembro de 2021.

Alex Sandro Simões da Cunha
Diretor Presidente

Valéria Renata Diniz
Diretora Administrativa e Financeira

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de Setembro de 2021. _____ - Diretora Administrativa e Financeira



PORTARIA Nº 154/2021

CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA

O Diretor Presidente do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, no uso das faculdades que lhe confere a legislação municipal em vigor e;

CONSIDERANDO requerimento da servidora Ana Mônica de Oliveira ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem do Hospital Municipal Santana de Carandaí, solicitando de férias regulamentares;

CONSIDERANDO deferimento da Diretora Adm/Financeira;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias ao servidor municipal, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, no período de 01/10/2021 à 30/10/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, 30 de Setembro de 2021.

Alex Sandro Simões da Cunha
Diretor Presidente

Valéria Renata Diniz
Diretora Administrativa e Financeira

Publicada no Saguão de Entrada do Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de Setembro de 2021. _____ - Diretora Administrativa e Financeira



EXTRATO DE CONTRATO

ORGÃO CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Carandaí CNPJ: 18.094.797/0001-07. ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, nº68 – Centro, Carandaí/MG. Contrato nº: 0127/2021 Credor: VRIO SOLUCOES SERV DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI CNPJ: 20.351.700/0001-38 Assinatura: 20/09/2021 Vigência: 20/03/2022 Processo: 000009621 Modalidade: PREGÃO Total: R\$ 252.990,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa reais) Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículo tipo ambulância, conforme descrito na Resolução SES/MG nº 7.496 de 04 de maio de 2021, para atender a Secretaria Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO

A Pregoeira torna público a abertura do Pregão Eletrônico nº 035/2021, Processo Licitatório nº 041/2021, cujo objeto é escolha da proposta mais vantajosa para a Autarquia, de menor preço por item (lote), para o REGISTRO DE PREÇO, consignados em Ata de Registro de Preço, visando a futura e eventual aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em botijões P13 e P45, a serem utilizados para abastecimento da cozinha do Serviço de Nutrição e Dietética – SND da Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí. O mesmo ocorrerá no site www.bll.org.br com início do recebimento das propostas às 08h do dia 30/09/2021. Término do recebimento das propostas às 08h do dia 15/10/2021. Início da sessão de disputa de preços às 10h do dia 15/10/2021, horário de Brasília. Retirar o Edital no site www.bll.org.br ou pelo e-mail: santanalicita@gmail.com. Tailinier Pereira - Pregoeira.

AVISO DE EDITAL DE PROCESSO SELETIVO

O município de Carandaí, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei nº 2318/2019 e suas alterações, torna público a reabertura de Edital de Processo Seletivo nº 08/2021, cujo objeto é a contratação por prazo determinado e formação de cadastro de reserva de FONOAUDIÓLOGO para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público. O edital estará disponível no site <https://carandai.mg.gov.br/> com início das inscrições em 18/10/2021 às 08h30min e término em 18/10/2021 às 16h30min, horário de Brasília, conforme cronograma do Edital.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 0113/2021

Processo Licitatório nº: 035/2021 - Pregão Eletrônico nº: 030/2021

Órgão Gerenciador do Registro de Preços: Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí

CNPJ: 19.558.782/0001-07

Fornecedor Registrado: Comercial Vener Ltda - EPP

CNPJ: 65.353.401/0001-70

Objeto: REGISTRO DE PREÇO visando a futura e eventual aquisição de Materiais de Consumo/Limpeza e Higiene, com a finalidade de atender ao Almoxarifado Central da Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí.

Valor Total: R\$1.649,00 (mil e seiscentos e quarenta e nove reais)

Data de assinatura: 30/09/2021

Vigência: 29/09/2022

Signatários: Alex Sandro Simões da Cunha, pelo Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, e Tiago Ernesto Guerra, pelo Fornecedor Registrado.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 0115/2021

Processo Licitatório nº: 035/2021 - Pregão Eletrônico nº: 030/2021

Órgão Gerenciador do Registro de Preços: Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí

CNPJ: 19.558.782/0001-07

Fornecedor Registrado: Bruno Batista Santana Pinheiro – ME

CNPJ: 11.858.550/0001-62

Objeto: REGISTRO DE PREÇO visando a futura e eventual aquisição de Materiais de Consumo/Limpeza e Higiene, com a finalidade de atender ao Almoxarifado Central da Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí.

Valor Total: R\$46.153,50 (quarenta e seis mil e cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos)

Data de assinatura: 30/09/2021

Vigência: 29/09/2022

Signatários: Alex Sandro Simões da Cunha, pelo Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, e Bruno Batista Santana Pinheiro, pelo Fornecedor Registrado.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 0117/2021

Processo Licitatório nº: 035/2021 - Pregão Eletrônico nº: 030/2021

Órgão Gerenciador do Registro de Preços: Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí

CNPJ: 19.558.782/0001-07

Fornecedor Registrado: Exata Industria e Comercio LTDA

CNPJ: 17.591.262/0001-70

Objeto: REGISTRO DE PREÇO visando a futura e eventual aquisição de Materiais de Consumo/Limpeza e Higiene, com a finalidade de atender ao Almoxarifado Central da Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí.

Valor Total: R\$88.083,00 (oitenta e oito mil e oitenta e três reais)

Data de assinatura: 30/09/2021

Vigência: 29/09/2022

Signatários: Alex Sandro Simões da Cunha, pelo Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, e Sara Nunes de Souza, pelo Fornecedor Registrado.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 0118/2021

Processo Licitatório nº: 035/2021 - Pregão Eletrônico nº: 030/2021



Órgão Gerenciador do Registro de Preços: Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí

CNPJ: 19.558.782/0001-07

Fornecedor Registrado: Eco Plast Comércio Ltda

CNPJ: 20.161.464/0001-97

Objeto: REGISTRO DE PREÇO visando a futura e eventual aquisição de Materiais de Consumo/Limpeza e Higiene, com a finalidade de atender ao Almoxarifado Central da Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí.

Valor Total: R\$17.808,00 (dezesete mil e oitocentos e oito reais)

Data de assinatura: 30/09/2021

Vigência: 29/09/2022

Signatários: Alex Sandro Simões da Cunha, pelo **Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços**, e Gabriel Pedrosa Marques Ferreira, pelo **Fornecedor Registrado**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 0119/2021

Processo Licitatório nº: 035/2021 - **Pregão Eletrônico nº:** 030/2021

Órgão Gerenciador do Registro de Preços: Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí

CNPJ: 19.558.782/0001-07

Fornecedor Registrado: Michael Brum Mordini 03641130905

CNPJ: 40.225.662/0001-84

Objeto: REGISTRO DE PREÇO visando a futura e eventual aquisição de Materiais de Consumo/Limpeza e Higiene, com a finalidade de atender ao Almoxarifado Central da Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí.

Valor Total: R\$2.958,00 (dois mil e novecentos e cinquenta e oito reais)

Data de assinatura: 30/09/2021

Vigência: 29/09/2022

Signatários: Alex Sandro Simões da Cunha, pelo **Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços**, e Michael Brum Mordini, pelo **Fornecedor Registrado**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 0120/2021

Processo Licitatório nº: 035/2021 - **Pregão Eletrônico nº:** 030/2021

Órgão Gerenciador do Registro de Preços: Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí

CNPJ: 19.558.782/0001-07

Fornecedor Registrado: Boni Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda

CNPJ: 28.719.518/0001-07

Objeto: REGISTRO DE PREÇO visando a futura e eventual aquisição de Materiais de Consumo/Limpeza e Higiene, com a finalidade de atender ao Almoxarifado Central da Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí.

Valor Total: R\$38.074,80 (trinta e oito mil e setenta e quatro reais e oitenta centavos)

Data de assinatura: 30/09/2021

Vigência: 29/09/2022

Signatários: Alex Sandro Simões da Cunha, pelo **Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços**, e Charlei Boni, pelo **Fornecedor Registrado**.